



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 54/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**ORDEM DO DIA PARA A 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO
ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 13/2019, da Mesa da Câmara Municipal, regulamenta a constituição das Comissões Especiais previstas no art. 60 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba - e dá outras providências.

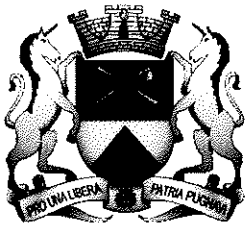
2 - Projeto de Lei nº 154/2019, do Executivo, autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A.) - PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências. PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 232/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 260/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município

6 - Projeto de Lei nº 226/2019, do Executivo, altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, e dá outras providências. PREJUDICADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências

3 - Projeto de Lei nº 88/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 265/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 152/2018, do Edil Renan dos Santos, cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 270/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 DE SETEMBRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2019

Regulamenta a constituição das Comissões Especiais previstas no art. 60 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As Comissões Especiais da Câmara Municipal, previstas no art. art. 60 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, desdobram-se em Comissão de Representação e Comissão de Estudos.

§ 1º A Comissão de Representação tem por finalidade a participação da Câmara em atos externos ou eventos de interesse do Poder Legislativo, como órgão político, limitada à participação em 02 (dois) eventos ao ano por Vereador quando realizados fora do Município.

§ 2º A Comissão de Estudos tem por finalidade efetuar levantamentos técnicos a respeito de matérias de interesse do cidadão, proceder a estudos sobre as proposições de competência da Câmara, bem como participação em cursos de aprendizado e aprimoramento das funções legislativas de interesse do Município.

Art. 2º. As Comissões previstas nesta Resolução serão instituídas por Requerimento subscrito no mínimo por três Vereadores.

Parágrafo único. Faculta-se a cada integrante das Comissões o assessoramento por um servidor da Câmara.

Art. 3º. Serão suportadas pela Câmara as despesas referentes a estada, alimentação e locomoção local, mediante apresentação de relatório pormenorizado das atividades e das despesas até o limite diário de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 27 JUN 2019 11:52:50 AM 204



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1º As despesas do servidor ficam limitadas a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao dia.

§ 2º As despesas com inscrição e transporte ao local do evento serão suportadas diretamente pela Câmara.

Art. 4º. Fica a Secretaria Jurídica responsável pelo controle dos requerimentos previstos no art. 1º, § 1º desta Resolução, quanto ao número de participações por Vereador.

Art. 5º. Os valores previstos nesta Resolução serão corrigidos anualmente pelo índice IPCA do IBGE.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 319, de 19 de junho de 2007.

S/S., 19 de junho de 2019.

PRESIDENTE _____

1º VICE-PRESIDENTE _____

2º VICE-PRESIDENTE _____

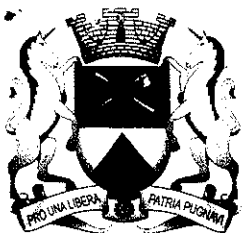
3º VICE-PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

3º SECRETÁRIO _____

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/JUN/2019 14:52:50



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução trata da regulamentação da constituição das Comissões Especiais previstas no Regimento Interno desta Câmara.

Estabelece o R.I.:

"Art. 31. As Comissões da Câmara serão Permanentes ou Especiais.

Art. 60. Haverá Comissões Especiais sempre que a Câmara aprovar requerimento subscrito por 03 (três) Vereadores, no mínimo."

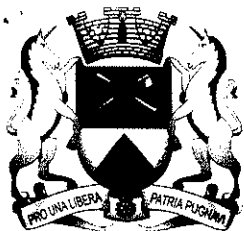
Referida matéria é disciplinada pela Resolução nº 319, de 19 de junho de 2007, a qual prevê que as Comissões Especiais poderão ser de Estudos e de Representação.

Ocorre que a referida legislação data de doze anos atrás, razão pela qual é imprescindível a sua adequação.

Exemplificando, a Resolução hoje em vigência não prevê a correção monetária dos valores estabelecidos como diárias, o que fica expresso no presente Projeto, observando-se que não houve elevação no valor fixado, mas tão somente corrigiu-se o valor vigente.

Além disso, a previsão de participação em até no máximo dois eventos ao ano têm se mostrado insuficiente, eis que as Comissões são formadas por três Vereadores e a Casa conta com vinte Vereadores, revelando uma desproporção quanto à possibilidade de participação de todos. Desta forma, fica mantida a participação em até dois

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/10/2019 11:43:19 190341 3/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

eventos ao ano, mas para cada Vereador, o que se mostra mais justo eis que todos têm interesse em atualizar seus conhecimentos de acordo com sua atuação legislativa, em especial no tocante às matérias afetas às Comissões Permanentes que integram.

Por tais razões, propomos as mudanças de adequação às regras de aproximadamente doze anos atrás que se mostram defasadas.

Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de acolherem a presente proposta.

S/S., 19 de junho de 2019.

PRESIDENTE _____

1º VICE-PRESIDENTE _____

2º VICE-PRESIDENTE _____

3º VICE-PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

3º SECRETÁRIO _____

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/06/2019 11:52 390145 0445

Resolução nº : 319**Data : 19/06/2007****Classificações :** Regimento Interno/Alterações/Regulamentações**Ementa :** Regulamenta a constituição de Comissões Especiais e dá outras providências.**RESOLUÇÃO Nº 319, DE 19 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta a constituição de Comissões Especiais e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2007 - DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º As Comissões Especiais da Câmara Municipal de Sorocaba desdobram-se em Comissão de Representação e Comissão de Estudos, conforme dispõem os artigos 58 a 60 do Regimento Interno.

§1º A Comissão de Representação tem por finalidade a participação da Câmara em atos externos e em eventos de interesse do Poder Legislativo, como órgão político.

§2º A Comissão de Estudos tem por finalidade efetuar levantamentos técnicos a respeito de matérias do interesse do Município e proceder estudos sobre as proposições de competência da Câmara.

Art. 2º A Câmara Municipal, por sua Comissão Especial de Representação, definida no Art. 1º, §1º desta Resolução, fica limitada à participação em até 2 (dois) congressos ou eventos similares por ano, quando realizados fora do Município.

Art. 3º A Comissão de Representação será constituída por 3 (três), no mínimo, e, no máximo, 7 (sete) Vereadores.

Parágrafo único. Faculta-se a cada integrante da Comissão o assessoramento por um servidor da Câmara.

Art. 4º Serão suportadas pela Câmara as despesas referentes ao transporte, estada e alimentação dos Vereadores participantes de Comissões de Representação, mediante apresentação de relatório circunstanciado das atividades e de comprovação das referidas despesas, até o limite de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia, a cada Vereador.

§1º As despesas com estada e alimentação do servidor ficam limitadas a R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia.

§2º As eventuais despesas com inscrições serão providenciadas diretamente pela Câmara.

§3º O relatório circunstanciado das atividades da Comissão, a que se refere o caput deste artigo, serão lidos em Plenário, ficando facultado o exame da demonstração de contas aos Vereadores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 317, de 24 de abril de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 de junho de 2007.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 013/2019

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que regulamenta a constituição das Comissões Especiais previstas no Artigo 60 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto pela Mesa.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Projeto de Resolução nº 13/2019, da Mesa da Câmara Municipal, regulamenta a constituição das Comissões Especiais previstas no art. 60 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba - e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PR 13/2019

Trata-se do Projeto de Resolução 13/2019, que regulamenta a constituição das comissões Especiais previstas no art. 60 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba - e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa regulamentar o funcionamento e procedimento referente às comissões Especiais previstas no art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Quanto ao processo legislativo, a Resolução, enquanto espécie normativa, é prevista pelo Art. 35, VII da LOM e definida pelo Art. 87, §2º do RICS como "a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara" como é o caso desta proposição.

Isto posto, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente projeto de Resolução com as seguintes ressalvas:

- 1) Como não se trata de alteração do Regimento Interno mas de regulamentação do mesmo, por ausência de expressa previsão específica, o quorum de aprovação é de **maioria simples** desde que presente a maioria absoluta dos membros.
- 2) Sugerimos que a Comissão de Redação, uma vez aprovada a presente Resolução, na formulação da versão final proceda à correção, por existência de erro formal, do art. 4º que, ao fazer remissão aos requerimentos a serem controlados pela Secretaria Jurídica, mencionou incorretamente o art. 1º, §1º ao passo que o correto é a menção ao artigo 2º, caput.

S/C., 6 de agosto de 2019.

PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 154/2019 Sorocaba, 9 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 97/2019
Processo nº 15.895/2008

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a alienar imóvel público a proprietário lindeiro e dá outras providências.

Tal encaminhamento se faz, para que essa Colenda Casa possa apreciar as razões e fundamentos a seguir expostos e deliberar quanto à intenção que se propõe.

A área pública descrita no presente Projeto de Lei, localizada à Rua Pereira da Fonseca (antiga Avenida Massey Ferguson) – Éden – é proveniente de área destinada a sistema viário do loteamento “Jardim Carolina”. Todavia, por força de parcelamento regido pela Lei nº 6.766/1979, passou a integrar o domínio do Município, conforme R. 7 da Matrícula nº 35.076, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

Pelo Processo Administrativo nº 15.895/2008, a empresa Gás Natural São Paulo Sul S.A demonstrou interesse em comprar o mencionado imóvel. Por tal razão, os autos foram instruídos e, após diligências efetuadas, constatou-se que a Gás Natural, concessionária de serviço público, adquiriu no passado terreno para a instalação de uma estação de redução de pressão (conforme R.3 da matrícula 86.814 do 1o CRI), permitindo-se a alienação por meio do instituto da investidura (Lei nº 8.666/1993, art. 17, I, “d” e § 3º). Ainda, não consta nenhum projeto para a área pública em questão, inexistindo, assim, interesse pela área.

Levando-se em consideração os argumentos aqui lançados, por se tratar de concessionária de serviço público a alienação será concretizada com dispensa de licitação, na forma prevista no § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a alienação se dará por preço não inferior ao da avaliação atualizada e todas as despesas decorrentes da negociação ficarão sob responsabilidade do adquirente.

Importante ressaltar também que, efetivada a alienação, o interessado passará a zelar pela área, assumindo diversas obrigações, dentre as quais o pagamento dos tributos incidentes sobre ela.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza Alienação de bem público – Gás Natural São Paulo.

02

09/04/2019 11:59:10

9



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 154/2019

(Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a alienar, por compra e venda, à concessionária de serviço público Gás Natural São Paulo Sul S.A, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 15.895/2008, a saber:

Local: Rua Pereira da Fonseca – Éden.

Área – 76,63 m².

Matrícula nº 35.076 – 1º Oficial de Registro de Imóveis.

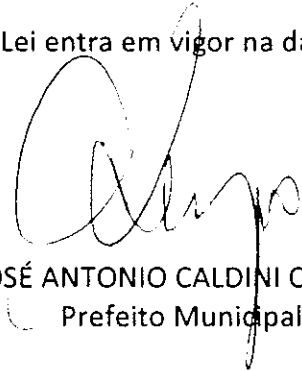
Descrição: “Inicia se no vértice 1A formado entre a Rua Rosina Salerno e Rua Pereira da Fonseca (faixa de incidência do sistema viário). Segue-se até o vértice 4 na distância de 7,62 m, confrontando-se com Rua Pereira da Fonseca (faixa de incidência do sistema viário); deflete à direita e segue até o vértice 5 na distância de 5,93 m, PROPRIEDADE DE ANTONIO TADEU ROSA DAHIR OU SUCESSORES; deflete à direita e segue até o vértice 6 na distância de 9,98 m, confrontando-se com lote nº 52; deflete à esquerda e segue em curva até o vértice 7 no desenvolvimento de 6,52 m, confrontando-se com lote nº 52; segue até o vértice 8 na distância de 5,58 m, confrontando-se com lote nº 52; deflete à direita e segue até o vértice 1 na distância de 1,42 m, confrontando-se com Rua Rosina Salerno; deflete à direita e segue até o vértice 1A na distância de 18,99 m, confrontando-se com Rua Rosina Salerno; fechando assim o polígono descrito com uma área de 76,63 m²”.

Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A escritura pública de compra e venda deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o comprador com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



R. Nam...

MATRÍCULA

35.076

FOLHA

- 1 -

IMÓVEL:- Um terreno sem benfeitorias, situado no distrito de Eden, perímetro urbano deste município e comarca, com a área de 111.134,37 metros quadrados e as divisas seguintes: inicia na confluência da estrada de rodagem Sorocaba-Itú com a estrada da Aparecida, atualmente Avenida Massey Ferguson, segue o sentido horário em reta na extensão de 123,00 metros, com rumo de 89º 45' 00" NE, confrontando com a Avenida Massey Ferguson; deflete à direita em reta na extensão de 30,29 metros, com rumo de 119 54' 06" SW, confrontando com propriedade que consta pertencer a Antônio Tadeu R. Dahr, sucessor de José Gutierrez Gomes, até o eixo de um valô; segue pelo eixo deste na extensão de 135,93 metros, confrontando com propriedade que consta pertencer a Antônio Tadeu R. Dahr, sucessor de José Gutierrez Gomes, deflete à esquerda pelo eixo do referido valô na extensão de 203,00 metros, confrontando com propriedade que consta pertencer a Amilton Soares, sucessor de José Gutierrez Gomes; deflete à direita em reta na extensão de 29,91 metros, com rumo de 84º 41' 16" SW, confrontando com propriedade que consta pertencer a "Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.", deflete à esquerda em reta na extensão de 17,70 metros, confrontando com propriedade que consta pertencer a "Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.", até o eixo de um córrego; deflete à direita seguindo pelo eixo do referido córrego na extensão de 177,80 metros, confrontando com propriedade que consta pertencer a José Mustapha; deflete à direita em reta na extensão de 208,30 metros, com rumo de 46º 41' 48" NE, confrontando com a faixa da CESP.; deflete à direita em reta na extensão de 65,00 metros com rumo de 25º 30' 34" NE, confrontando com a estrada de rodagem Sorocaba - Itú; deflete à direita em reta na exten-

(continua no verso)

ção de 130,00 metros, com rumo de 329 11' 15" NE, confrontando com a estrada de Rodagem Sorocaba - Itú; deflete à direita em reta na extensão de 30,00 metros, com rumo de 399 12' 26" NE, confrontando com a estrada de rodagem Sorocaba - Itú; deflete à direita em reta na extensão de 165,50 metros, com rumo de 489 28' 17" NE, confrontando com a estrada de rodagem Sorocaba - Itú até o ponto inicial que deu origem a esta descrição, pertazendo a área de 111.432,57 metros quadrados.

PROPRIETÁRIOS:- JOSÉ MUSTAPHA, RG. 9.142.772 e sua mulher ANA MONTEIRO MUSTAPHA, RG. 9.249.983, brasileiros, casados - no regime da comunhão de bens, anteriormente a lei 6.515/77, domiciliados no distrito de Eden, neste município e comarca, e residentes à Avenida Independência, nº 227, inscritas no CPF, sob o nº 169.808.558-49.- TÍTULO ACQUISITIVO:- Registrado sob o nº R. 2 no matrícula 489515 de ordem - Sorocaba, 02 de fevereiro de 1982. O Escrevente Hab., *Osmar Tadeu Orsi*, O OFICIAL INTº, *Henrique Nanni*, Henrique Joaquim Lamberto -

R. 158.076, em 02 de fevereiro de 1982.- TRANSMITENTES:- JOSÉ MUSTAPHA e sua mulher ANA MONTEIRO MUSTAPHA, já qualificados.- ADQUIRENTE:- VISÃO PLANEJAMENTOS LTDA., pessoa jurídica, com sede na cidade de Cerquinho, deste estado, à rua - Dr. Soares Hungria, nº 226, inscrita no C.G.C. do M.F., sob o nº 48.331.102/0001-16.- TÍTULO:- Venda e Compra.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura lavrada no 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça desta cidade, em 11 de dezembro de 1981, livro - 842, fls. 156.- VALOR:- Cr\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros).- O Escrevente Hab., *Osmar Tadeu Orsi*, O OFICIAL INTº, *Henrique Nanni*.

(continua às fls. 2)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

R. M. ...

MATRÍCULA

35.076

FOLHA

-2-

Henrique Joaquim Lambertini.-

Avº 2 - em 29 de janeiro de 1.985.-

Da escritura lavrada no 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Tatuí-SP., em 22 de janeiro de 1.985, Livro 607, - - fls. 003, consta que o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, sob a inscrição nº. 070.01.06.1877.514 7.00.00.0.2.-

Escr. Habº: *[Signature]* (Divaldo Lopes Machado).
O Oficial Substº: *[Signature]* (Reinaldo Gagliardi).

R. 3 - em 29 de janeiro de 1.985.-

Pela escritura lavrada no 1º Cartório de Notas de Tatuí-SP., em 22/janeiro/1.985, Livro 607, fls. 003, VISÃO PLANEJAMENTOS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada, - TRANSMITIU POR VENDA o imóvel a GERALDO LUIZ RODRIGUES, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, RG. 14.437.233-SP., e CIC. 036.538.558/10, residente e domiciliado na cidade de Itú-SP., à Avenida/Belo Horizonte, nº. 111 - Bairro Brasil, - pelo valor de - - - R\$ 50.000.000.-

Escr. Habº: *[Signature]* (Divaldo Lopes Machado).
O Oficial Substº: *[Signature]* (Reinaldo Gagliardi).

Avº 4 - em 15 de julho de 1.986.-

À requerimento constante da escritura lavrada no 2º Cartório de Notas da Comarca de Itú-SP., em 04 de julho de 1.986, Livro 242, fls. 259, pediu-se averbar, que o proprietário (R. 3) GERALDO LUIZ RODRIGUES, teve o seu estado civil alterado, em virtude de seu casamento com Rita de Cássia Milani, que passou a assinar-se RITA DE CÁSSIA MILANI RODRIGUES, realizado/

(CONTINUA NO VERSO)

MAFICIDA
-35.076-

FOLHA
-2-
verso

em 11 de abril de 1.985, pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme faz prova a Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itú-SP., em 11 de abril de 1.985, Livro nº 5.907, fls. 11- / vro B.20, fls. 128.-

O Escr. Habº: [assinatura] (Edivaldo Lopes Machado).
O Oficial: [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

R. 5 - em 15 de julho de 1.986.-

TRANSMITENTE:- GERALDO LUIZ RODRIGUES, RG. 14.437.283-SP., / comerciante, assistido de s/m. Berta de Cassia Nilani Rodrigues, do lar, brasileiros, inscritos no CPF. 036.538.558/10, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da / lei 6.515/77, residentes e domiciliados em Itú-SP., à Avenida 9 de Julho nº 660, Jardim Padre Bento.-

ADQUIRENTE:- Empresa TERRAMOR SUPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede à Avenida 9 de Julho, nº 660, na cidade de / Itú-SP., inscrita no CGC 55.888.903/0001-42.-

TÍTULO:- Venda e Compra

FORMA DO TÍTULO:- Escritura lavrada no 2º Cartório de Notas / da Comarca de Itú-SP., em 04 de julho de 1.986, livro 242, / fls. 259.-

VALOR:- R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzados).- Valor Venal de R\$1433.903,87 (quatrocentos e trinta e três mil, / novecentos e trinta e três cruzados e oitenta e sete centavos).-

O Escr. Habº: [assinatura] (Edivaldo Lopes Machado).
O Oficial: [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

(CONTINUA EM FLS. 3)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O nº: *111*

MATRÍCULA
15.076

FOLHA
3

Avº 6, em 09 de fevereiro de 1987.-
Pelo requerimento datado de 17.12.86, pediu-se averbar que a Estrada de Rodagem Sorocaba-Itu, constante na Matrícula retro, rem, atualmente, a denominação de Avenida Independência, conforme se verifica da Certidão nº 3.590/86, expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 11 de dezembro de 1986.-

O Esc. Habº *José Roberto Hummel* (dado Roberto Hummel).-
O OFICIAL, *Helmar* (Heuriques Joaquim Lamperti).-

A. J. em 01 de março de 1988).-
O terreno objeto desta matrícula, de propriedade da "ERRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A", qualificada, foi loteado com a denominação de "JARDIM CAROLINA", cujo reventivo projeto foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em 03 de dezembro de 1986, conforme Alvará de licença nº 1.411/86, deferido no 5º processo nº 14.247/86 e pelo qual se organizaram os lotes existentes para os lotes nºs 1 a 106/88.-

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO LOTEAMENTO.

Particularmente arroladas dentro das posturas municipais, o loteamento "JARDIM CAROLINA", permitiu-se a seguinte distribuição:

ÁREA DAS LOTES	61.005,41 m²	54,8913
ÁREA DE LAJEA	1.004,04 m²	10,0000
ÁREA INSTITUCIONAL	5.505,85 m²	5,0000
ÁREA DE VAZIO	32.300,20 m²	28,3900
FAIXA DE PROTEÇÃO AO CORREDO	1.322,50 m²	1,2000
ÁREA TOTAL	111.138,00 m²	100,0000

MATRÍCULA
-15.878-

FOLHA
-2-
VOLUME

DOS LOTES.

O loteamento possui 378 lotes, abrangendo uma área de 61.006,31 m², representando 54,89% da área total loteada.

As características de cada lote poderão ser identificadas perfeitamente na planta de loteamento aprovada pelos órgãos competentes, que faz parte integrante do processo.

Os lotes serão marcados com as intrínsecas constantes da mencionada planta, e estão divididos em 78 quadras, com a distribuição seguinte:

QUADRA "A"	- 14.997,29 m ²	- 19 lotes
QUADRA "B"	- 17.744,12 m ²	- 45 lotes
QUADRA "C"	- 7.211,71 m ²	- 50 lotes
QUADRA "D"	- 2.200,43 m ²	- 9 lotes
QUADRA "E"	- 4.125,25 m ²	- 33 lotes
QUADRA "F"	- 6.202,11 m ²	- 36 lotes
QUADRA "G"	- 1.117,70 m ²	- 77 lotes
QUADRA "H"	- 4.247,25 m ²	- 31 lotes
TOTAL	- 61.006,31 m ²	- 378 lotes

DO SISTEMA DE LAZER.

Foi previsto no loteamento uma área de 11.523,92 m², representando 18,89% da área total loteada, dividida em duas áreas, uma área de 10.709,94 m², localizada ao lado da quadra "C" e da área institucional e outra com a área de 854,73 m², localizada entre a Avenida Independência e a Rua 1 do loteamento.

BR...

MATRÍCULA
- 15.376 -

FOLHA
- 4 -

DA ÁREA INSTITUCIONAL.

Foi previsto no loteamento uma área de 5.685,85 m², representando 5,02% da área total loteada, localizada ao lado da área do sistema de abastecimento de água de 10.108,94 m²

DAS RUAS.

O presente loteamento possui um sistema viário, cujas ruas foram projetadas em conformidade com as curvas de nível, é composto de alinhamento da Avenida Massey Ferguson e abertura de 6 ruas, denominadas pelas nºs. 1 a 6.

A área total reservada para o sistema viário total de 31.555,27 m², representando 28,39% da área total loteada.

DA FAIXA DE PROTEÇÃO AO CORREDO.

Foi previsto no loteamento uma área de 1.022,50 m², representando 1,02% da área total loteada, ao longo do córrego existente.

DA ESTRUTURA.

A loteadora apresentou o cronograma físico de implantação do loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Morocaba, em 02 de dezembro de 1988.

A garantia para implantação de infraestrutura no loteamento, foi prestada pela loteadora e proprietária através de escritura de caução lavrada no 2º Cartório de Notas local, em 19 de janeiro de 1989, fls. 143, livro 1.092, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Morocaba, conforme compromisso assumido em 1988/89, expedido pela Prefeitura Municipal de Morocaba, em 06 de dezembro de 1988.

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXI

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO Nº 9 - REGISTRO GERA

O nº 91

Henrique

MATRICULA - 35.376-

FOLHA - 5-

TÍTULO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, pessoa jurídica, inscrita no CRM nº 71.482.560/0001-33, com sede nessa cidade, à Avenida Vereira da Silva, nº 1.286, para garantia do compromisso existente entre si, no valor de R\$ 20.000,00, os lotes nºs. 01 a 24 da Quadra "V", do JARDIM CAROLINA, devidamente matriculados sob os nºs. 01.450 a 01.470 de ordem, livro 7-Registro Geral deste Cartório, tendo sido a caução averbada sob o nº AV 7 e inscrita no nº 91.

Escritor Habilitado, *Henrique* (José Edson de Oliveira). -
O Oficial, *Henrique* (Henrique Joaquim Lambertini). -

Av 9, em 25 de março de 1988. -

Fica Cancelada a caução objeto da averbação nº Av 8, em virtude da liberação dos lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da quadra "G", por termos do Instrumento Particular assinado em 07 de março de 1988, pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba. -

Escritor Habilitado, *Henrique* (José Roberto Hummel). -
O Oficial, *Henrique* (Henrique Joaquim Lambertini). -

Av. 10, em 02 de maio de 1.988. -

Pelo requerimento datado de 23 de abril de 1.988, pediu-se averbar que as obras de infra estrutura do loteamento denominado "JARDIM CAROLINA", situado no Distrito de Eden, foram concluídas quais sejam: Sistema viário aberto com guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, quadras e lotes já demarcados; rede de captação de águas pluviais; rede de distribuição de água e coletora de esgoto sanitário já implantados, estando portanto cumpridas as exigências do Poder Público Municipal, con

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA
-35.076-

FOLHA
-5-
VENCID

forme comprova o Auto de Vistoria nº 16/88, expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 23 de março de 1.988.-

O Esc. Habº [assinatura] (Ednilson Ferreira Brasil Filho).
O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).-

Av.11, em 11 de novembro de 1.993.-

Procede-se a esta averbação para ficar constando que a Rua nº 03, atualmente denomina-se Rua PICOLOMO CATALDO, conforme Decreto nº 2.738, de 12.08.88, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

O Esc. Habº, [assinatura] (Adilson Pedro de Oliveira).
O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

Av.12, em 14 de novembro de 1995.

Procede-se a esta averbação, para ficar constando que a Rua nº 06, (do Jardim Carolina), tem, atualmente, a denominação de Rua Claudino Rosa de Campos, conforme a Lei (Municipal) nº 2.984, de 01 de setembro de 1988.-

O Esc. Autº, [assinatura] (José Roberto Hummel).-
O OFICIAL, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

Av.13, em 11 de janeiro de 1.996.-

Procede-se a esta averbação, para ficar constando que a Rua nº 02, (do Jardim Carolina), tem atualmente, a denominação de Rua Rosina Salerno, conforme a Lei (Municipal) nº 2.737, de 12 de agosto de 1.988.

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Edetamar Hassamino)
O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti)

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
-35.076-

FOLHA
-6-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

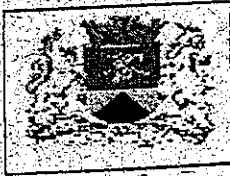
Avº 14 - em 31 de Maio de 2.001.

Procede-se a esta averbação, para ficar constando que, a Rua nº 04, constante desta matrícula, atualmente denominada-se RUA JAIR SALIM JUNIOR, conforme se verifica do Lei Municipal nº 2904/88.

O Escr. Autº, [Assinatura] (Hidiva dos Lopes Machado).

O Oficial, [Assinatura] (Hortêncio de Aguiar Lambertini).

PARA SINTATILAS COM. SOROCABA
NÃO VALE COMO CANCELAMENTO



PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto	VENDA DE ÁREA PÚBLICA	Nº Processo 15.895/08	
Proprietário	Prefeitura Municipal de Sorocaba		
Local	Rua Pereira da Fonseca - Sorocaba/SP		
Áreas	Terreno (m ²)	Benfeitoria	Principal (m ²):
	76,63		Secundária (m ²):

Avaliação

TERRENO	
ÁREA (m ²):	76,63
VALOR UNITÁRIO HOMOGENEIZADO (R\$/m ²):	937,12
VALOR DO TERRENO (R\$):	71.811,51

VALOR (EM TERMOS COMERCIAIS): R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)

Sorocaba, 31 de Outubro de 2018



José Alberto Ferraz Corazza
Engº Civil - SEPLAM - SPA

CONSIDERAÇÕES

1. Para execução dos serviços, foram utilizados os dados e informações fornecidos pelo **Processo Administrativo 15.895 / 2008**.
2. No presente laudo, foi utilizado o Método comparativo direto de dados de mercado. Este método define o valor do imóvel através da comparação com dados de mercado de imóveis semelhantes em oferta ou negociados e com base nestes dados homogeneizados por "Fatores", calcula-se estatisticamente o valor unitário do mesmo.
3. Não foram realizadas investigações específicas no que concerne a títulos, documentos, regularidades fiscais, penhoras, hipotecas, leasing, providências de ordem jurídico-legal, posses, concessões e lesões de ordem estrutural por fugirem ao escopo do presente trabalho.
4. O presente Laudo atende as especificações e critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1: 2005 e NBR 14653-2/2011 da **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do **IBAPE** - instituto brasileiro de avaliações e perícias de engenharia.
5. Por ocasião da pesquisa de mercado realizada, julgados "a priori" corretos, todos considerados idôneos e de boa fé, foram utilizados 05 (cinco) elementos de ofertas.
6. O autor não tem inclinação pessoal em relação à matéria envolvida neste relatório, presente ou futuro, e, tampouco dela auferir qualquer vantagem.
7. O Laudo foi elaborado com a estrita observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Instituto de Engenharia Legal.
8. Foge do objetivo deste trabalho a "Análise e estudo do solo" em que se encontra o imóvel avaliando e os imóveis comparativos, para as seguintes verificações:
 - I - Tipo do solo.
 - II - Resistência do solo.
 - III - Contaminação do solo por quaisquer substâncias ou resíduos tóxicos.
 - IV - Possibilidade do imóvel estar sujeito às inundações provenientes de chuvas, marés altas e/ou transbordamento de rios, lagos, lagoa ou represas.
 - V - Análise e estudo de sua Topografia e/ou Georreferenciamento.
 - VI - Análise e estudo para verificação do Nível do lençol freático do solo.



Prefeitura de Sorocaba
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

420 12

SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO (ANO/Nº): 2008/15895
ASSUNTO: VENDA DE ÁREA PÚBLICA
PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
INTERESSADO: GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A.
LOCAL DO IMÓVEL: PEREIRA DA FONSECA
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO
ÁREA: 76,63 m²

DESCRIÇÃO

Iniciá-se no vértice 1A formado entre a Rua Rosina Salerno e Rua Pereira da Fonseca (faixa de incidência do sistema viário). Segue-se até o vértice 4 na distância de 7,62m, confrontando-se com RUA PEREIRA DA FONSECA (faixa de incidência do sistema viário); deflete à direita e segue até o vértice 5 na distância de 5,93m, PROPRIEDADE DE ANTONIO TADEU ROSA DAHIR OU SUCESSORES; deflete à direita e segue até o vértice 6 na distância de 9,98m, confrontando-se com LOTE Nº 52; deflete à esquerda e segue em curva até o vértice 7 no desenvolvimento de 6,52m, confrontando-se com o LOTE Nº 52; segue até o vértice 8 na distância de 5,58m, confrontando-se com o LOTE Nº 52; deflete à direita e segue até o vértice 1 na distância de 1,42m, confrontando-se com RUA ROSINA SALERNO; deflete à direita e segue até o vértice 1A na distância de 18,99m, confrontando-se com RUA ROSINA SALERNO; fechando assim o polígono descrito com área de 76,63m².


Edson de Oliveira Garcia

DLCON - STOP

Eng.º Civil - CREA-SP 5060501400

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015)

Art. 109. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo único. Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus antigos Distritos.

Art. 110. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

~~§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela ELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 154/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “*Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências*”, constando da mensagem que o imóvel é proveniente de área destinada a sistema viário do loteamento “Jardim Carolina”, tendo passado a integrar o domínio do Município, bem como que a empresa Gás Natural São Paulo Sul S.A. é proprietária de imóvel lindeiro, de modo que a alienação será realizada por meio de investidura com dispensa de licitação por se tratar de concessionária de serviço público.

A presente proposição é legal e constitucional, desde que se comprove que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme adiante se demonstrará.

Acerca da alienação de bens imóveis, assim determina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela ELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não." (grifamos)

Já a Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim dispõe acerca do tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

17
"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) *doação em pagamento;*

b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*

c) *permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

d) *investidura;*

e) *venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)*

f) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*

g) *procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

h) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - *submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - *vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;* e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - *previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2o-B. *A hipótese do inciso II do § 2o deste artigo:* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - *só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - *fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;* (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - *pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3o **Entende-se por investidura, para os fins desta lei:** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - *a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;* (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifamos)

Observe-se, por oportuno, que a alínea 'a' do inciso II do artigo 23 da Lei nacional nº 8.666/1993, assim dispõe:

"Art. 23 (...)

II - (...)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Por sua vez o Decreto presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores nos seguintes termos:

"Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.”
(grifamos)

Da análise da legislação nacional e municipal aplicável ao caso, verifica-se claramente que é possível a alienação por meio da investidura, sendo a licitação dispensada, mas somente nos casos em que a área seja inaproveitável isoladamente (Lei 8.666/1993, art. 17, inciso I, alínea 'd' e § 3º, inciso I) para edificação (LOMS, artigo 111, §§ 1º e 2º) e que o valor seja inferior a R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) (Lei 8666/1993, art. 17, § 3º e art. 23, inciso II, alínea 'a' c.c. Decreto presidencial nº 9.412/2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, **desde que se comprove que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais)**, ressaltando-se que para sua aprovação depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de abril de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

"Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 154/2019, do Executivo, autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A.)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 154/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **alienar imóvel público a proprietário lindeiro, com dispensa de licitação, através de investidura, por se tratar de concessionária de serviço público.**

Desta forma, destaca-se que como já mencionado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que é possível a alienação por meio da investidura, sendo a licitação dispensada, mas **somente nos casos em que a área seja inaproveitável isoladamente** (Lei 8.666/1993, art. 17, inciso I, alínea ‘d’ e § 3º, inciso I) **para edificação** (LOMS, artigo 111, §§ 1º e 2º) **e que o valor seja inferior a R\$88.000,00** (oitenta e oito mil reais) (Lei 8666/1993, art. 17, § 3º e art. 23, inciso II, alínea ‘a’ c.c. Decreto presidencial nº 9.412/2018).

Ante o exposto, tendo em vista a relevância jurídica da questão, **OPINAMOS PELA OITIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 57 DO RIC,** com o intuito de se verificar a comprovação de que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Caso observada a ressalva acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Casa de Leis, conforme art. 164, I, “e”, do RIC.

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

0313

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 186/2019, desse Executivo, que altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei n. 11.676, de 8 de março de 2018, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

jad

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRÉSPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de julho de 2019.

J. AO PROJETO

M


DCDAO- 017/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente em atenção ao Ofício nº 312/2019, datado de 29 de maio p.p. através do qual houve solicitação de juntada de comprovante que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), encaminho laudo de avaliação e manifestação técnica da SEPLAN para prosseguimento do Projeto de Lei nº 154/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

COPIA PARA: SOROCABA 12/07/2019 16:10:30533 1/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

CONSIDERAÇÕES

1. Para execução dos serviços, foram utilizados os dados e informações fornecidos pelo **Processo Administrativo 15.895 / 2008**.
2. No presente laudo, foi utilizado o Método comparativo direto de dados de mercado. Este método define o valor do imóvel através da comparação com dados de mercado de imóveis semelhantes em oferta ou negociados e com base nestes dados homogeneizados por "Fatores", calcula-se estatisticamente o valor unitário do mesmo.
3. Não foram realizadas investigações específicas no que concerne a títulos, documentos, regularidades fiscais, penhoras, hipotecas, leasing, providências de ordem jurídico-legal, posses, concessões e lesões de ordem estrutural por fugirem ao escopo do presente trabalho.
4. O presente Laudo atende as especificações e critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1: 2005 e NBR 14653-2/2011 da **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do **IBAPE** - instituto brasileiro de avaliações e perícias de engenharia.
5. Por ocasião da pesquisa de mercado realizada, julgados "a priori" corretos, todos considerados idôneos e de boa fé, foram utilizados 05 (cinco) elementos de ofertas.
6. O autor não tem inclinação pessoal em relação a matéria envolvida neste relatório, presente ou futuro, e, tampouco dela auferir qualquer vantagem.
7. O Laudo foi elaborado com a estrita observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética Profissional do **CONFEA** - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Instituto de Engenharia Legal.
8. Foge do objetivo deste trabalho a "Análise e estudo do solo" em que se encontra o imóvel avaliando e os imóveis comparativos, para as seguintes verificações:
 - I - Tipo do solo.
 - II - Resistência do solo.
 - III - Contaminação do solo por quaisquer substâncias ou resíduos tóxicos.
 - IV - Possibilidade do imóvel estar sujeito às inundações provenientes de chuvas, marés altas e/ou transbordamento de rios, lagos, lagoa ou represas.
 - V - Análise e estudo de sua Topografia e/ou Georreferenciamento.
 - VI - Análise e estudo para verificação do Nível do lençol freático do solo.



4912

A SEPLAN / Engº Telmo

Em análise do local indicado em fl. 422, constatou-se a impossibilidade de implementar prédio público devido as suas características:

- ① Infima área;
- ② Localizações desfavoráveis.

Eng. Vivian Tassaroto
Chefe da Divisão de Projetos
e Orçamentos
SEPLAN

28.06.19

G. N. L.
Gabinete Seplan
01/07/19


10:40h

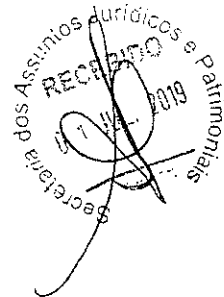


A
SANT/PADDA

Srta. ELIANA EMANIL DA ROSA

EM RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO
DE FIS. 489 INFORMAMOS QUE NÃO
É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DA
ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO
PÚBLICO EM RAZÃO DA PEQUENA
DIMENSÃO DA ÁREA E SUA LOCALI-
ZACÃO DESFAVORÁVEL.


Engº Telmo Pereira Cardoso
Diretor de Área / SEPLAN
01/07/19





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 154/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas.

A seguir, conforme sugestão da Secretaria Jurídica, esta Comissão encaminhou o PL para Oitiva do Chefe do Executivo, uma vez que não ficou clara a área a ser alienada, bem como o valor da alienação, para se verificar a existência ou não de óbice legal.

Desta forma, encaminha o Executivo ofício com laudos da SEPLAN, mostrando que de fato a **área isoladamente é inaproveitável**, bem como que **o valor da alienação não ultrapassa R\$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais) (fls. 25/30).

Deste modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Casa de Leis, conforme art. 164, I, “e”, do RIC.

S/C., 1º de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.. (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Mari/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE ELIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

2019-08-19 12:37:25

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 154/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão autoriza o Município a alienar bem público à Gás Natural São Paulo Sul S/A.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça, tendo ambas destacado a necessidade, para fins de alienação por investidura, que a área seja inaproveitável isoladamente para edificação e que o preço não ultrapasse a importância de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição, com manifestação do Poder Executivo demonstrando que a área é inaproveitável isoladamente e que tem valor de avaliação de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

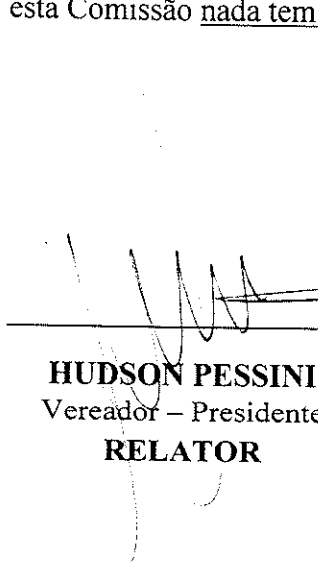
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

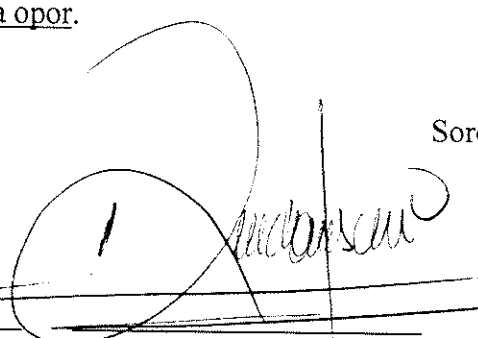
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise da propositura e destacando a necessidade de que a alienação seja lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, esta Comissão nada tem a opor.

É o nosso parecer.

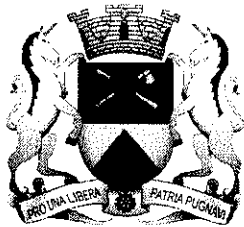
Sorocaba, 26 de agosto de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

liceça médica

**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 132 /2019

“Dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os exames de Urina tipo I e Creatinina realizados pela Rede Pública de Saúde do Município devem constar dos exames de rotina e avaliação, como forma de se prevenir e controlar a doença renal crônica, em cumprimento ao disposto na alínea “a”, inciso I, art. 33 e art. 129 da Lei Orgânica do Município, visando a diminuição e o controle de doenças crônicas.

Art. 2º Segundo preceitos e direitos à informação torna-se obrigatório informar ao munícipe no ato de agendar sua consulta médica a importância da realização dos exames de Urina I e Creatinina, previstos nesta Lei.

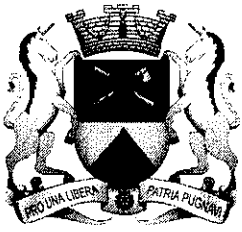
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 01-09-2019 11:49 187330 1-1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 27 de março de 2019 foi discutido os problemas relacionados às doenças renais, entre as apresentações o nefrologista Dr. Jaelson Guilhem Gomes, Instituto de Hemodiálise de Sorocaba, apresentou números preocupantes segundo o especialista 10% da população mundial possui Doença Renal Crônica, a ocorrência da doença está relacionada à pressão arterial elevada, diabetes, além de hábitos alimentares e prática de atividade física.

As doenças renais são silenciosas, sem sintomas e que não causa dor, o que dificulta o tratamento. As formas crônicas da doença causam degeneração progressiva do órgão e podem evoluir para a insuficiência renal.

Estimativas apontam que há redução de custos com o Tratamento Conservador da Doença Renal Crônica com estimativa da ordem de 19 a 61 bilhões de dólares, quando se faz prevenção com o exame da creatinina.

Este importante metabolito muscular possibilita descobrir precocemente a doença e tratar, quando presente em uma taxa elevada no sangue é um dos indicadores de insuficiência renal. O tratamento precoce evita que a doença se torne crônica e danifique definitivamente os rins. Em casos mais graves, somente um transplante renal ou diálise podem salvá-lo. Segundo Juan Fidel Bencomo, coordenador do Biomarc (laboratório de biomarcadores do Vital Brazil), cerca de 80% dos óbitos em diabéticos é causado por insuficiência renal e a creatinina – usada na triagem dos grupos de risco – é o único marcador que pode fazer o diagnóstico precoce da doença.

Além disso, destaca-se que o custo da realização do exame pela tabela SUS é R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de R\$ 3,87, portanto, o custo para realização de exames preventivos é extremamente barato.

O Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde recomenda avaliação trimestral, dentre outros casos, para todos os pacientes no estágio 3. Quanto àqueles enquadrados nos estágios 4 e 5, orienta-se o encaminhamento obrigatório ao nefrologista.

A partir do exame de dosagem de creatinina sérica, é possível estimar a Taxa de Filtração Glomerular (Clcr), utilizando-se a equação de Crckcroft-Gault¹, em que se consideram idade e peso, possibilitando identificar em que estágio se encontra a lesão renal, conforme a figura abaixo.

A creatinina não é formada diretamente pelo metabolismo corporal, sendo o resultado do metabolismo de outra substância chamada creatina, que se encontra nos músculos. A conversão da creatina em creatinina em nosso corpo é praticamente constante durante as 24 horas do dia. O valor da creatinina em indivíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

normais varia dependendo do sexo e também do volume de massa muscular, e sua concentração no sangue é maior nos homens e nos atletas. Nas mulheres, crianças e idosos é proporcionalmente menor. O nível de creatinina é também muito pouco afetado pela dieta habitual. Os valores normais são aproximadamente 1 mg/dL nos homens, 0,8 mg/dL nas mulheres e 0,5/dL nas crianças pequenas. Os valores aumentam à medida que ocorre a diminuição da função dos rins e é por isso que a creatinina é utilizada como marcador da função renal. Seus valores tornam-se significativos quando existe uma perda de mais de 50% da função dos rins, porém existem exames mais especializados, como por exemplo, o Clearance de Creatinina, também chamado de depuração da creatinina, que podem indicar aproximadamente quanto do rim já foi afetado pelas diferentes doenças como o diabetes, a hipertensão, os cálculos renais ou as infecções urinárias.

No entanto, observa-se que na rede de saúde do município nenhum alarde é feito para que se oriente o cidadão da necessidade do exame de creatinina o que geraria economia na área da saúde pública e, além de salvar vidas, também pode melhorar a qualidade de vida do paciente.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 29 de março de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

~~§ 4º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.~~

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004)

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004)

Art. 30. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 31. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 32. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Seção VII Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 132/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa impor regras para realização dos exames mencionados, na Rede Pública de Saúde do Município de Sorocaba, vejamos:

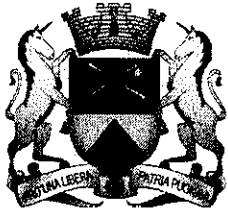
Art. 1º Os exames de Urina tipo I e Creatinina realizados pela Rede Pública de Saúde do Município devem constar dos exames de rotina e avaliação, como forma de se prevenir e controlar a doença renal crônica, em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso I, art. 33 e art. 129 da Lei Orgânica do Município, visando a diminuição e o controle de doenças crônicas.

Art. 2º Segundo preceitos e direitos à informação torna-se obrigatório informar ao munícipe no ato de agendar sua consulta médica a importância da realização dos exames de Urina I e Creatinina, previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese as nobres intenções parlamentares, verifica-se que a proposta impõe medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de realização de exames pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Deste modo, observa-se que **é vedado à Câmara Municipal, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência** e atribuição, já que as atribuições da Secretaria de Saúde só podem ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município: estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Ante o exposto, **a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 132/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que "*Dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende tornar obrigatória a exigência dos exames mencionados nos exames de rotina e avaliação na rede pública de saúde do Município.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de realização de exames pela Rede Pública de Saúde Municipal, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 08 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 132/2019

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS RENAI CRÔNICAS (DRC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I – Promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e tratamento das Doenças Renais Crônicas, o mais precoce possível e na fase crônica, em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, articulado com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus;

II- Desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que no Município tenham diagnóstico do problema ou que apresentem outras doenças relacionadas como a pressão alta (hipertensão), doenças cardiovasculares e diabetes, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III- Organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência risco dos problemas de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas : hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença cardiovascular, pressão alta (hipertensão), cálculo renal, infecções urinárias e diabete;

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 15-06-2019 16:56 187849 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- Estabelecer programa de realização de exames laboratoriais sangue e de urina na Rede Pública Municipal de Saúde para medição e avaliação análise de creatinina, clearance estimado de creatinina, microalbuminúria e urina I, com objetivo de detectar a Doença Renal Crônica em seu estágio inicial, quando é possível o seu tratamento ou retardar a sua evolução par estágios mais graves, com medidas simples e de pouco custo.

V – Otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate à DRC ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI- Pesquisas sobre o assunto para melhorar a qualidade de vida do indivíduo, criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a DRC e as outras doenças correlacionadas, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo a Municipalidade firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos com colaboradores especializados;

VII- Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º - As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 4º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor

CÂMERA MUN. SOROCABA 15/06/2019 16:36 187849 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 15-04-2019 16:56 187849 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 27 de março de 2019 foi discutido os problemas relacionados às doenças renais, entre as apresentações o nefrologista Dr. Jaelson Guilhem Gomes, Instituto de Hemodiálise de Sorocaba, apresentou números preocupantes segundo o especialista 10% da população mundial possui Doença Renal Crônica, a ocorrência da doença está relacionada à pressão arterial elevada, diabetes, além de hábitos alimentares e prática de atividade física.

As doenças renais são silenciosas, sem sintomas e que não causa dor, o que dificulta o tratamento. As formas crônicas da doença causam degeneração progressiva do órgão e podem evoluir para a insuficiência renal.

Estimativas apontam que há redução de custos com o Tratamento Conservador da Doença Renal Crônica com estimativa da ordem de 19 a 61 bilhões de dólares, quando se faz prevenção com o exame da creatinina.

Este importante metabolito muscular possibilita descobrir precocemente a doença e tratar, quando presente em uma taxa elevada no sangue é um dos indicadores de insuficiência renal. O tratamento precoce evita que a doença se torne crônica e danifique definitivamente os rins. Em casos mais graves, somente um transplante renal ou diálise podem salvá-lo. Segundo Juan Fidel Bencomo, coordenador do Biomarc (laboratório de biomarcadores do Vital Brazil), cerca de 80% dos óbitos em diabéticos é causado por insuficiência renal e a creatinina – usada na triagem dos grupos de risco – é o único marcador que pode fazer o diagnóstico precoce da doença.

Além disso, destaca-se que o custo da realização do exame pela tabela SUS é R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de R\$ 3,87, portanto, o custo para realização de exames preventivos é extremamente barato.

O Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde recomenda avaliação trimestral, dentre outros casos, para todos os pacientes no estágio 3. Quanto àqueles enquadrados nos estágios 4 e 5, orienta-se o encaminhamento obrigatório ao nefrologista.

A partir do exame de dosagem de creatinina sérica, é possível estimar a Taxa de Filtração Glomerular (Clcr), utilizando-se a equação de Crckcroft-Gault¹, em que se consideram idade e peso, possibilitando identificar em que estágio se encontra a lesão renal, conforme a figura abaixo.

A creatinina não é formada diretamente pelo metabolismo corporal, sendo o resultado do metabolismo de outra substância chamada creatina, que se encontra nos músculos. A conversão da creatina em creatinina em nosso corpo é praticamente constante durante as 24 horas do dia. O valor da creatinina em indivíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

normais varia dependendo do sexo e também do volume de massa muscular, e sua concentração no sangue é maior nos homens e nos atletas. Nas mulheres, crianças e idosos é proporcionalmente menor. O nível de creatinina é também muito pouco afetado pela dieta habitual. Os valores normais são aproximadamente 1 mg/dL nos homens, 0,8 mg/dL nas mulheres e 0,5/dL nas crianças pequenas. Os valores aumentam à medida que ocorre a diminuição da função dos rins e é por isso que a creatinina é utilizada como marcador da função renal. Seus valores tornam-se significativos quando existe uma perda de mais de 50% da função dos rins, porém existem exames mais especializados, como por exemplo, o Clearance de Creatinina, também chamado de depuração da creatinina, que podem indicar aproximadamente quanto do rim já foi afetado pelas diferentes doenças como o diabetes, a hipertensão, os cálculos renais ou as infecções urinárias.

No entanto, observa-se que na rede de saúde do município nenhum alarde é feito para que se oriente o cidadão da necessidade do exame de creatinina o que geraria economia na área da saúde pública e, além de salvar vidas, também pode melhorar a qualidade de vida do paciente.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 15 de abril de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 132/2019

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 132/2019, que *dispõe sobre a prevenção e combate às doenças renais crônicas (DRC), e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a nova proposta visa criar Programa Municipal de Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), vejamos:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas, de Sociedades Médicas Científicas, de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivo:

I – Promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e tratamento das Doenças Renais Crônicas, o mais precoce possível e na fase crônica, em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, articulado com os programas de hipertensão arterial e diabetes mellitus;

II- Desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que no Município tenham diagnóstico do problema ou que apresentem outras doenças relacionadas como a pressão alta (hipertensão), doenças cardiovasculares e diabetes, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III- Organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência risco dos problemas de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas : hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença cardiovascular, pressão alta (hipertensão), cálculo renal, infecções urinárias e diabete;

IV- Estabelecer programa de realização de exames laboratoriais sangue e de urina na Rede Pública Municipal de Saúde para medição e avaliação análise de creatinina, clearance estimado de creatinina, microalbuminúria e urina I, com objetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de detectar a Doença Renal Crônica em seu estágio inicial, quando é possível o seu tratamento ou retardar a sua evolução para estágios mais graves, com medidas simples e de pouco custo.

V – Otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate à DRC ao problema e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI- Pesquisas sobre o assunto para melhorar a qualidade de vida do indivíduo, criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a DRC e as outras doenças correlacionadas, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo a Municipalidade firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos com colaboradores especializados;

VII- Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º - As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 4º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Conscientização para uma melhor oportunidade e qualidade de vida das pessoas com problema de DRC e suas consequências.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese as nobres intenções parlamentares, verifica-se que a proposta impõe medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo **normas programáticas a serem realizadas pela Rede Pública de Saúde Municipal**, o que se dá através das **atribuições da Secretária de Saúde (SES)**:

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Deste modo, observa-se que é vedado à Câmara Municipal, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, ainda que sejam apenas normas programáticas, já que as atribuições da Secretaria de Saúde só podem ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144194-35.2018.8.26.0000, que ocorreu em 17/10/2018, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que criou programa em matéria administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -- Lei nº 8.955, de 09 de Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o **Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares**, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. -- **Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Ação Procedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2144194-35.2018.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julg. em 17/10/2018].

Igualmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266585-89.2018.8.26.0000, restou o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – AÇÃO PROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2266585-89.2018.8.26.0000. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julg. em 10/04/2019].

Ademais, ressalta-se que pela redação do art. 3º do Substitutivo, há a previsão de realização de atividades concretas, com elaboração de cartilhas, cadernos técnicos e demais atividades sem previsão da indicação de recursos disponíveis para tanto, violando exigência do art. 25, da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ante o exposto, da mesma forma que a proposição original, este **Substitutivo padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.**

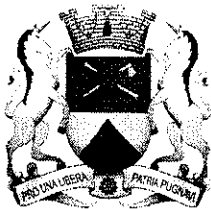
É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 132/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que "*Dispõe sobre a prevenção e combate às doenças renais crônicas (DRC), e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o Substitutivo pretende criar Programa Municipal de Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC) na rede pública de saúde do Município.

Assim, verifica-se que a proposição trata de **normas programáticas administrativas**, isto é, estabelecendo **previsões aplicáveis à Rede Pública de Saúde Municipal**, o que se dá através das atribuições da Secretária de Saúde (SES), cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, o Substitutivo também padece de **inconstitucionalidade material e formal por vício de iniciativa**.

S/C., 22 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

Of. N. 65/19

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba/SP

Assunto: Projeto de lei n. 132/2019

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando que o P.L. n. 132/2019, tem como objetivo implantar um programa de prevenção à doença renal crônica baseada na realização de exames de Creatinina sérica (exame que estima a Taxa de Filtração Glomerular - Clcr) e identificar em que estágio se encontra possível lesão renal.

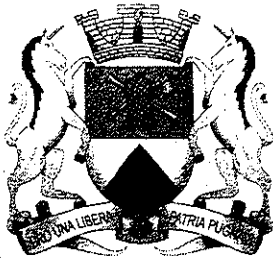
Este P.L. foi considerado inconstitucional por vício de iniciativa, por tais razões, submetemos seu teor para oitiva do Poder Executivo, contudo consideramos importante destacar que a Secretaria Estadual de Saúde mantém programa de transferência de recursos para custear a realização de exames de prevenção às doenças renais, portanto, caso encampado o município não dependerá de recursos próprios para implantação.

Destacamos ainda, que o custo para realização do exame pela tabela SUS é apenas R\$ 1,85 e pela Tabela AMB (convênios) é de apenas R\$ 3,87.

Pelo exposto, entendemos ser possível, viável e fundamental sua adoção.

Respeitosamente,

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0270

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 132/2019, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre a realização de exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública de Saúde do Município e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Sorocaba, 21 de maio de 2019.

Ofício SES/Atenção Primária nº 429/2019

Referente: Projeto de Lei Nº 132/2019

Assunto: Dispõe sobre a realização de exames de urina I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública do Município e dá outras providências.

Em resposta ao ofício 0270, de autoria do Ilustríssimo Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, referente ao Projeto de lei n 132/2019 que **dispõe sobre a realização de exames de urina I e creatinina sanguínea para a prevenção da doença renal crônica na Rede Pública do Município e dá outras providências**, esclareço:

A Secretaria de Saúde através das Unidades Básicas de Saúde, realiza acompanhamento de grupos populacionais que precisam de cuidado continuado, são pessoas com doenças crônicas não transmissíveis com diagnóstico de hipertensão arterial e diabetes mellitus, principais causas de doença renal crônica. O acompanhamento é dinâmico e realizado por equipe multiprofissional, onde ofertamos consultas médicas, de enfermagem, realização de exames preconizados e o fornecimento de medicamentos e insumos padronizados pelo Ministério da Saúde.

É importante destacar que é ofertado tratamento não medicamentoso, como incentivo às práticas de atividades físicas e mudanças no estilo de vida, através de ações de promoção e prevenção, são exemplos os grupos de exercícios que combatem o sedentarismo, através de grupos permanentes de caminhada, ginástica, alongamentos e outras atividades aeróbicas.

Sabemos que a detecção precoce da doença renal e a adoção de medidas terapêuticas adequadas retarda sua progressão, minimizando sofrimentos e gastos, além da fundamental importância da equipe da UBS no diagnóstico precoce, tratamento e controle da hipertensão, do diabetes e suas consequências.

Assim, com o objetivo de detectar o mais precoce possível pessoas com doença renal e de retardar a sua progressão, as Unidades Básicas de Saúde - UBS identificam e

acompanham todos os pacientes inscritos no programa de hipertensão arterial e de diabetes mellitus do município, através de um plano terapêutico que inclui a realização de exames padronizados:

- Colesterol
- Triglicérides,
- **Creatinina Sérica,**
- **Urina I,**
- Glicemia de jejum
- Potássio
- Microalbuminúria
- Uréia
- Proteinúria
- Hemoglobina glicada, se diabético
- Estimativa da função glomerular

Ressalto que o município possui o ambulatório da Policlínica que contempla a especialidade em Nefrologia adulto e no GEPACI Nefrologia infantil. Destinam-se ao atendimento de pacientes portadores de enfermidades nefrológicas agudas, crônicas ou crônicas agudizadas, encaminhados conforme critérios do protocolo de especialidade municipal, estas unidades atendem a grupos etários específicos, a saber:

- Pediátrico: pacientes de 0 dias a 12 anos;
- Adulto: pacientes maiores de 13 anos.

Ações:

- Realiza consultas médicas, abordando fatores de risco, tratamento medicamentoso, adesão e possíveis intercorrências ao tratamento;
- Presta assistência ambulatorial de acordo com o manejo clínico aos usuários em estágio 4 e 5 doença renal crônica;
- Aconselhamento e suporte sobre a mudança do estilo de vida, orientação sobre exercícios físicos e abandono do tabagismo, inclusão na programação de vacinação, seguimento contínuo dos medicamentos prescritos e orientação sobre o

auto - cuidado;

- Prescrição de medicamentos para processo de alto custo e dispensação conforme REMUNE;
- Indica a confecção da fístula arterio-venosa de acesso à hemodiálise ou o implante de cateter para diálise peritoneal;
- Orienta os cuidados antes e após a confecção de fístula arterio-venosa, acompanha o pós-operatório e a maturação da fístula;
- Esclarece os benefícios e riscos sobre as modalidades de terapia renal substitutiva;
- Intercala consultas com endócrino, cardiologista e outras especialidades, a critério médico se necessário;
- Gerencia os retornos médicos e da equipe multiprofissional;
- Encaminha ao Departamento Regional de Saúde XVI (DRS) relatório da pessoa com Doença Renal Crônica quando estas estiverem em acompanhamento na Policlínica e necessitem de métodos dialíticos, sempre que possível o de escolha da pessoa;

Mundialmente comemorado o “**Dia Mundial do Rim**”, é uma campanha alusiva as ações e disseminação de orientações dos cuidados com o rim, grupos de risco e prática de hábitos saudáveis com tema definido anualmente, a campanha é uma das estratégias adotadas pelo município no mês de março e como prática do processo de trabalho das equipes das unidades básicas.

Diante do exposto, não é necessário o projeto de lei, visto que o município já possui ações em nível primário, secundário e realiza estratégias de busca ativa de pessoas com risco de desenvolver doença renal, além de realizar os exames de urina I e creatinina sérica que já fazem parte da rotina de diagnóstico e acompanhamento.



Vanderson Farley Brito Santos
COREN-SP 141348 - ENF
Chefe de Divisão de Atenção Primária
Região Norte

Vanderson F. B. Santos

CHEFE DE DIVISÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE

SES – ATENÇÃO PRIMÁRIA

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes nº 3041 – CEP: 18013-280 - Sorocaba - SP

F: (15) 3238 -2430

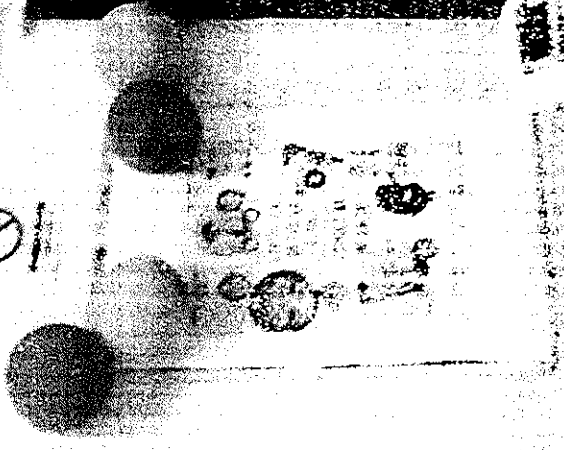
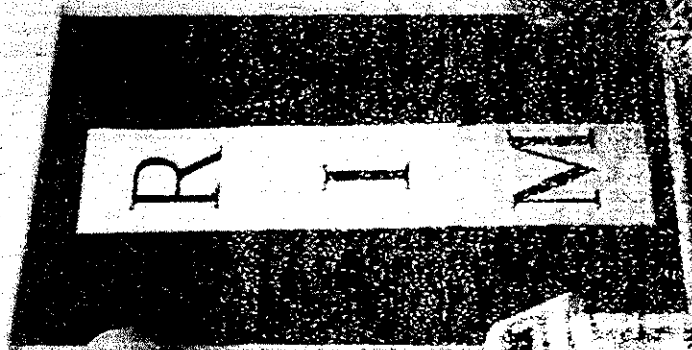
PAGE 108
10/10/1964



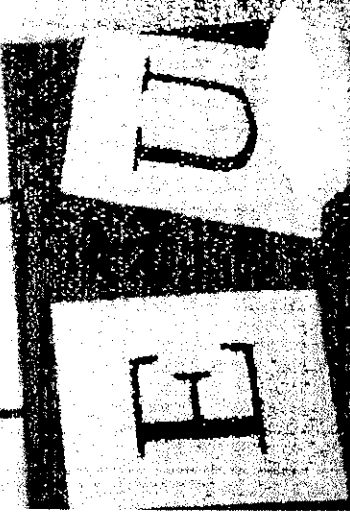
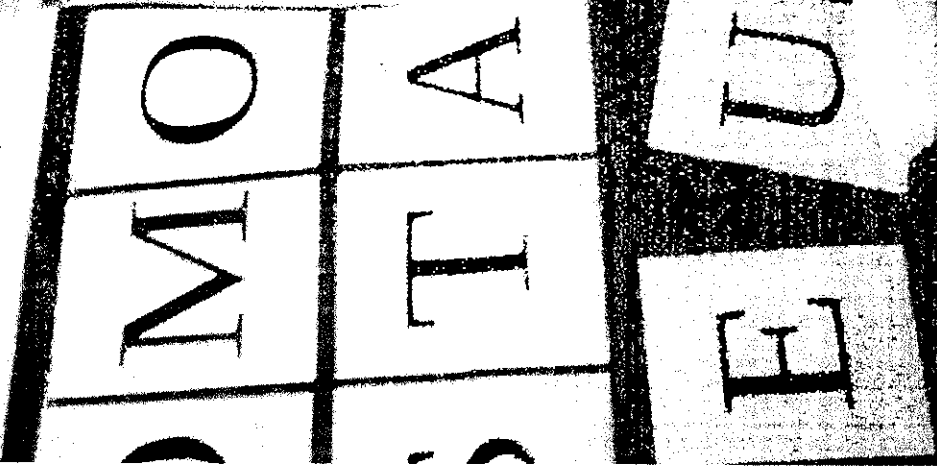
DENGUE
AT
MELBOURNE



10/10/1964



10/10/1964

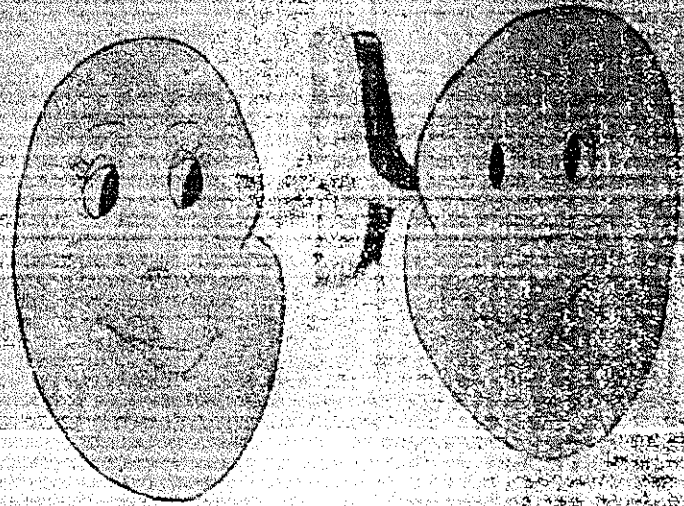


10/10/1964

A PREVENÇÃO DA DOENÇA RENAL COMEÇA NA INFÂNCIA!

10 DE MARÇO

DIAS
MUNDIAIS
DE
RENAL



10 DE MARÇO
DIAS MUNDIAIS
DE RENAL

8 DICAS DE OURO PARA REDUZIR O RISCO DE DESENVOLVER DOENÇA RENAL

CRÔNICA (DRC) OU EVITAR QUE A DOENÇA SE AGRAVE:

• CONTROLE SEU PESO.

• PRATIQUE ATIVIDADE FÍSICA REGULARMENTE.

• NÃO FUME.

• CONTROLE A PRESSÃO ARTERIAL.

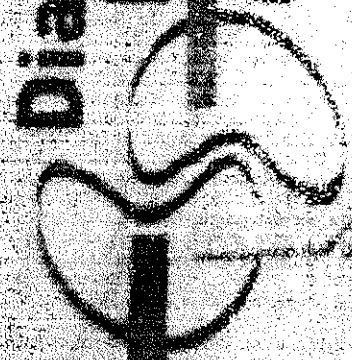
• TENHA HABITOS ALIMENTARES SAUVAEIS.

• BEBA ÁGUA.

• NÃO TOME MEDICAMENTOS SEM ORIENTAÇÃO MÉDICA.

• CONTROLE A GLICEMIA

**Dia Mundial
do Rim**



10 de Novembro de 2016



A PREVENÇÃO DA DDIÉRESE

COMEÇA NA MEIA

Consulte um nefrologista

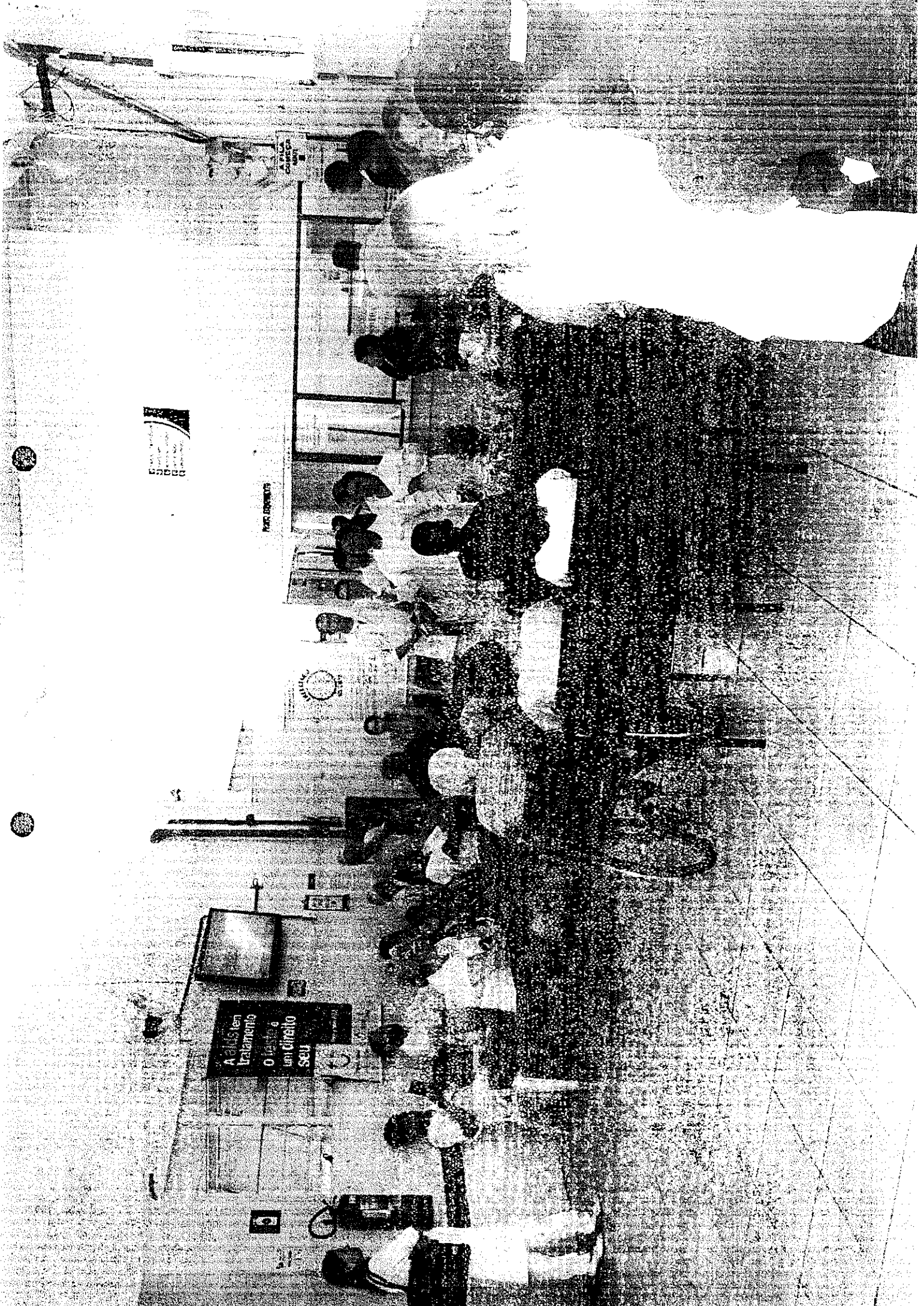
e faça sua CREATININA



SUSAN

SUSAN

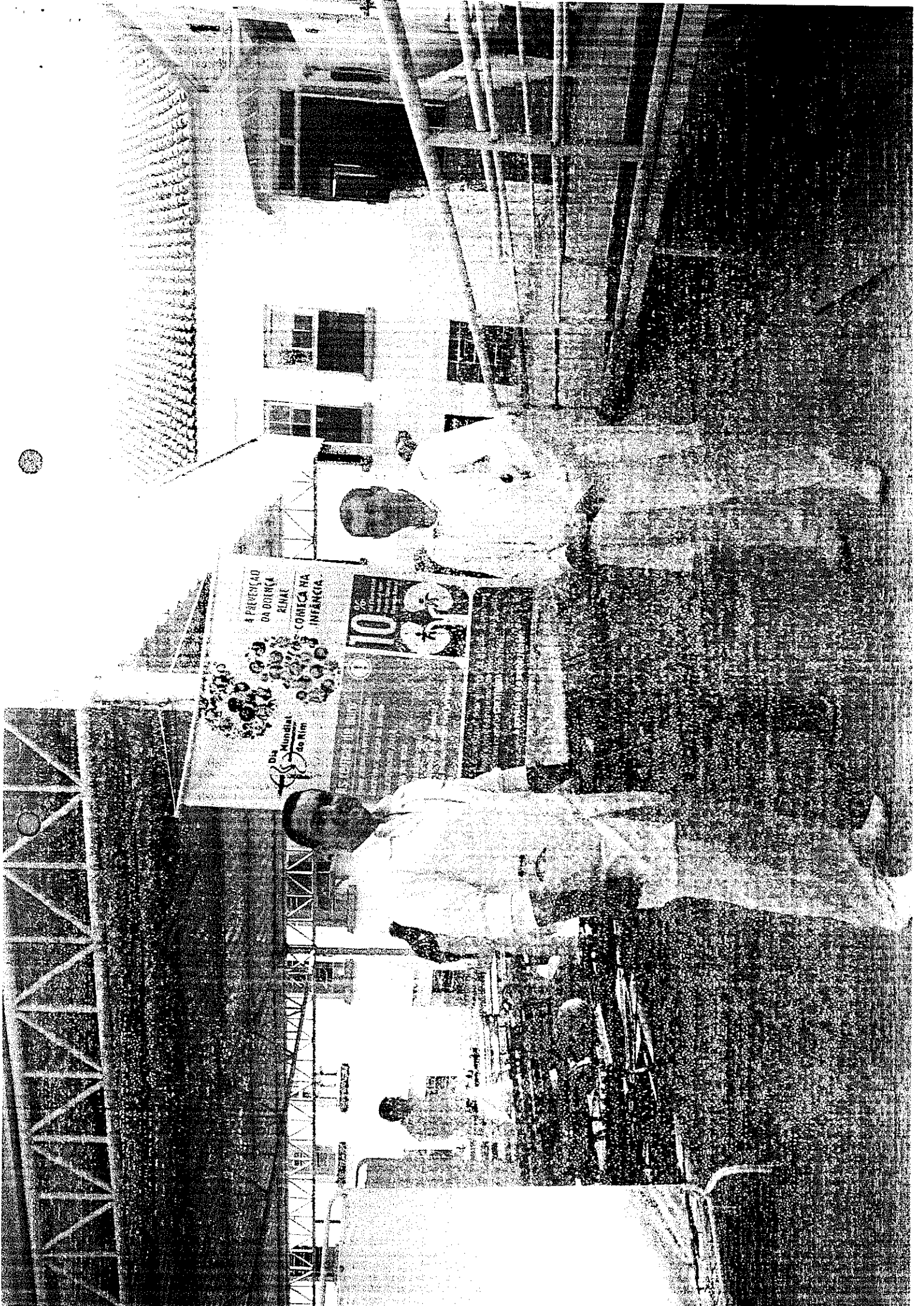
10



A todos un tratamiento
Ojalá un día sea
SUY

PARTE ESPECIAL

ALTA CORTESIA



PREVENÇÃO DA DOENÇA RENAL

10

10^o Dia Mundial do Rim

AS CRIANÇAS COM DOENÇA RENAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 232/2019

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 12.022 DE 10 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO PARA USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA REMUNERADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E COMPARTILHADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei 12.022, de 10 de Junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – apresentar exame toxicológico no cadastramento e a cada renovação da CNH”: NR

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 9º da Lei 12.022, de 10 de Junho de 2019.

Art. 3º O inciso III do art. 9º da Lei 12.022, de 10 de Junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – submeter anualmente o veículo à vistoria a ser realizada por órgãos credenciados, certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso”. NR

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 19 de junho de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Apesar de recentemente promulgada, alguns pontos da Lei necessitam de ajustes, a fim de promover a melhor estruturação do setor e, conseqüentemente, atendendo de forma mais efetiva toda a sociedade.

O primeiro ponto refere-se a realização do exame toxicológico. Na prática, a exigência na data do cadastramento já afastará possíveis motoristas que, infelizmente, façam uso de substâncias tóxicas ou drogas **de forma rotineira**, pois detectará as substâncias no organismo do motorista nos últimos 180 dias. Desta forma, mostra-se pouco provável que um usuário deixe de usar uma substância por 180 dias para conseguir não ser detectado no exame.

O segundo ponto é a revogação da idade do veículo. Com efeito, o usuário escolhe a empresa de aplicativo conforme a qualidade dos serviços que ela presta. Desta forma, se uma empresa tem como regra a idade máxima do veículo fixada em 5 anos, o usuário poderá optar por ela com base nessa exigência. Seguindo o mesmo raciocínio, se uma empresa exige que o veículo não pode ter idade superior a dez anos e tal regra é aceita pelo usuário, não há porque o município criar uma lei que restrinja essa condição. Em resumo, as empresas de aplicativo convencionam o tipo de veículo que desejam cadastrar e os clientes escolhem aquele que mais lhe agrada.

Por fim, o terceiro ponto a ser melhorado é a questão da vistoria. Verificado os tipos de vistorias existentes, não há necessidade de submeter o veículo a uma inspeção do INMETRO que possui um valor elevado para os motoristas, bastando uma vistoria emitida por órgãos credenciados que certifique as condições do veículo inerentes a segurança, conservação e uso.

Desta forma, os ajustes acima tem o objetivo de melhorar esse importante serviço disponibilizado na cidade, ajudando na mobilidade do povo Sorocabano, razão pela qual peço o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 19 de junho de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

Lei Ordinária nº : 12022**Data : 10/06/2019****Classificações :** Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara**Ementa :** Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.**LEI Nº 12.022, DE 10 DE JUNHO DE 2019**

Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

Fernando Alves Lisboa Dini, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 1º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 2º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

DA UTILIZAÇÃO DO VIÁRIO URBANO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no Município.

Art. 2º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhada de passageiros somente será conferida às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, nos termos de regulamentação definida em decreto.

Art. 3º A condição de OTTCs é restrita às operadoras de tecnologia sediadas no Município de Sorocaba que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

Art. 4º A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual e compartilhado é condicionada ao pagamento da outorga das viagens realizadas e cobradas pelos condutores cadastrados pelas OTTCs, como contrapartida pelo uso do viário urbano, em valor a ser convenionado por decreto.

Art. 5º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Art. 6º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Sorocaba, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual e compartilhado.

Seção II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

- I - Viário Urbano - Conjunto de vias da cidade;
- II - OTTC - Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada;
- III - Plataformas Tecnológicas - São programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em smartphones que visam integrar usuários a empresa de serviços;
- IV - Autorização - Instrumento jurídico através do qual o Poder Público outorga, por prazo determinado, a terceiros a execução dos serviços de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros;
- V - Sistema de Georreferenciamento - Tornar uma imagem ou um mapa em coordenadas conhecidas num dado sistema de referência;
- VI - Compartilhamento de Viagens - Usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes e que se dispõe a dividir a mesma viagem;
- VII - Outorga - Ato de consentir através de Autorização do Poder Público para a concessão de um serviço, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Seção III

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO MOTORISTA

Art. 8º Além das exigências de cada OTTCs, os motoristas deverão ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;
- II - comprovar a aprovação em curso de formação, homologado por órgão competente, com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a, ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município, com validade máxima de 5 (cinco) anos;
- III - comprovar antecedentes criminais através de certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;
- IV - comprovar o endereço de sua residência com documentos hábeis;
- V - apresentar exame toxicológico anualmente.

Art. 9º O veículo utilizado pelo motorista deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;
- II - apresentar, no máximo, oito anos de fabricação;
- III - ter sido submetido à vistoria anual, por órgãos de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses.
- IV - estar seguro com cobertura de acidente de passageiros (APP) não inferior a 30 (trinta) salários mínimos nacionais, ainda que a plataforma já disponibilize Seguro Obrigatório – DPVAT.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS OTTCs

Art. 10. As OTTCs têm liberdade para calcular a tarifa cobrada dos usuários, devendo ser disponibilizada aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

Parágrafo único. As OTTCs deverão emitir recibo eletrônico para o passageiro com, no mínimo, as seguintes informações:

- a) valor a ser pago, observado as situações de compartilhamento de corridas;
- b) origem (ns) e destino (s) da (s) viagem (ns);
- c) tempo total e distância da (s) viagem (ns);
- d) identificação do condutor;
- e) Marca/Modelo e Placa do veículo.

Art. 11. São deveres das OTTCs no que se refere prestação de serviços:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre o usuário e motoristas mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - intermediar o pagamento entre o usuário e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento e permitir desconto da taxa de intermediação pactuada;
- IV - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar dos motoristas e usuários;
- V - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

- a) opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo passageiro;
- b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado de maneira clara e acessível ao usuário antes da efetivação da corrida;
- c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível;
- d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço pelos passageiros;
- e) mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- f) identificação do motorista com foto;
- g) identificação do veículo através da marca, modelo, cor e placa de identificação;
- h) disponibilizar a plataforma tecnológica local para reclamações dos usuários.

Art. 12. Por um período mínimo de 1 (um) ano as OTTCs deverão manter o seu banco de dados as seguintes informações:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo de duração e distância do trajeto;
- III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV - mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;
- V - especificação dos itens do preço pago;
- VI - identificação do condutor;
- VII - identificação de veículo através da placa de identificação, marca, modelo, cor e ano de fabricação;
- VIII - número do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Parágrafo único. Deve ficar assegurando a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros.

Art. 13. As OTTCs deverão disponibilizar seus dados ao Município, sempre que solicitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de equipamentos, programas, sistemas, serviços, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança a fiscalização de suas operações, sendo vedada a divulgação de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O serviço de que trata esta Lei sujeitará aos Impostos previstos nas Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art. 15. A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.

Art. 16. O Município ou quem ele determinar poderá baixar normas de natureza complementar a presente Lei, visando estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 17. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e multas aplicadas as OTTCs, serão destinadas para melhoria do transporte urbano.

Art. 18. O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de junho de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de junho de 2019.

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.06.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO Projeto de Lei 232/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acresce o art. 4º no Projeto de Lei 232/2019, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art.4º Fica revogado o inciso IV do art. ~~art.~~ 9º da Lei 12.022, de 10 de Junho de 2019.

Justificativa: A redação original disposta na Lei 12.022 foi extraída do Decreto Municipal 23.943, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 24.007/2018, obriga os motoristas terem um APP no valor mínimo de 30 (trinta) salários mínimos, atualmente R\$ 29.940,00. Ocorre que as plataformas mais utilizadas (Uber e 99 Taxi) já disponibilizam esse tipo de seguro, em valor bem superior ao convencionado no decreto municipal e replicado na Lei, qual seja: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Desta forma, existindo o seguro APP oferecido pela empresa de aplicativo, acrescido no seguro DPVAT, que todos os motoristas já são obrigados a pagar, mostra-se pouco relevante mais essa exigência. Com efeito, a empresa tem a sua política com relação ao seguro APP e cabe ao usuário optar qual melhor lhe agrada. Por fim, para garantir o cumprimento da Lei Federal 12.587/2012 se propõe uma emenda que obriga as empresas de aplicativo a cumprirem tal exigência.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

PERICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

EMENDA Nº 02 AO Projeto de Lei 232/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acresce o art. 5º no Projeto de Lei 232/2019, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art.5º Fica acrescido o inciso VI no art.11 da Lei 12.022, de 10 de Junho de 2019, com a seguinte redação:

“VI oferecer seguro Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) aos usuários a partir de seu embarque até o momento em que encerra a viagem, bem como aos motoristas desde o deslocamento para buscar o usuário e todo o trajeto da corrida”.

Justificativa: O seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) é uma exigência da Lei Federal 12.587/2012. Desta forma, exigir que tal obrigação seja cumprida pelos motoristas dificultaria a padronização de veículos do mesmo aplicativo e a conferência do cumprimento da exigência pelo poder público local. Direcionar tal obrigatoriedade ao motorista pode inviabilizar o propósito da lei, que é dar segurança aos usuários. Desta forma, necessário que o cumprimento de tal obrigação instituído em lei federal seja feito pelas operadoras de aplicativo, ressalta-se, **algo que elas já vêm oferecendo.**

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.


PERICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/Jun/2019 15:55 190053 : 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 232/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a alteração da lei 12.022 de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências"*, mais as emendas nº 01 e nº 02, com a seguinte redação":

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei 12.022, de 10 de Junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – apresentar exame toxicológico no cadastramento e a cada renovação da CNH"; NR

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 9º da Lei 12.022, de 10 de Junho de 2019.

Art. 3º O inciso III do art. 9º da Lei 12.022, de 10 de Junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – submeter anualmente o veículo à vistoria a ser realizada por órgãos credenciados, certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso". NR

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

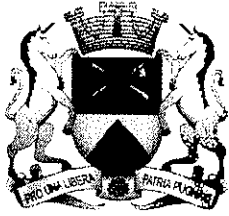
Emenda nº 01:

Acresce o Art. 4º ao Projeto de Lei nº 232/2019, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica revogado o inciso IV do Art. 9º da Lei 12.022, de 10 de junho de 2019".

Emenda nº 02:

Acresce o Art. 4º ao Projeto de Lei nº 232/2019, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Fica acrescido o inciso VI no Art. 11 da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, com a seguinte redação:

VI - oferecer seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) aos usuários a partir de seu embarque até o momento em que encerra a viagem, bem como aos motoristas desde o deslocamento para buscar o usuário e todo o trajeto da corrida”.

Para analisar a constitucionalidade deste tema, já debatido no PL 179/2019, que originou a Lei nº 12.022 de 2019 e que se pretende alterar com esta proposição, utilizaremos os mesmos argumentos muito bem apresentados pelo Procurador Legislativo, Dr. Marcos Maciel Pereira, do parecer que abaixo transcrevemos:

“Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre a exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual de passageiros no município de Sorocaba, nos termos seguintes:

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

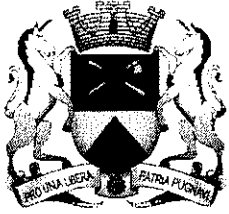
Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - *possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;* (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - *conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;* (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - *emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);* (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - *apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.* (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).

Constata-se que os termos deste PL suplementam a Lei Federal de Regência, supra exposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

127

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal a qual versa sobre o exato assunto deste Projeto de Lei, destaca-se infra os termos do Acordão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2132191-48.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que “regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio SP”. Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, em prejuízo do consumidor. Afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; e da expressão “com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor”, do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEI MUNICIPAL Nº. 2.140/2018 DE 26.03.2018.

AUTORIA: Valmir dos Santos. Dispõe sobre: Regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio SP.

4. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração: não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

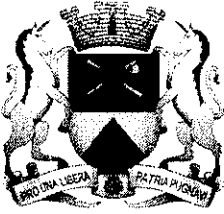
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)"³

*"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis"*⁴ . "(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"⁵

*"(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."*⁶ . O processo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

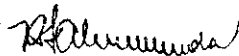
SECRETARIA JURÍDICA

legiferante materializa uma das funções típicas do Poder Legislativo: a função legislativa. Assim, as limitações a este processo devem ser excepcionais e, portanto, em respeito à sedimentada diretriz hermenêutica, devem ser interpretadas restritivamente.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei suplemente a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nos termos do Artigo 30, II, Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133191-48.2018.8.26.0000, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei do Município de Teodoro Sampaio/SP, que versa exatamente sobre o assunto deste Projeto de Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 232/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 232/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **alterar algumas disposições da recente Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o transporte por aplicativos em Sorocaba.**

Deste modo, nota-se que **a proposição está em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal 12.587, de 2012, à luz das alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 2018, que incluindo o art. 11-A, da norma, conferiu aos Municípios a competência** para regulamentar e fiscalizar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Adin nº 2132191-48.2018.8.26.0000, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que regulamentou a matéria no Município de Teodoro Sampaio-SP.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 1º de julho de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Projeto de Lei nº 232/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 232/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição trata de adequações na Lei nº 12.022/2019 a fim de promover melhor estruturação para o bom atendimento da população que utiliza esse tipo de transporte.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 11 de julho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 232/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 232/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. n. 232/2019

De autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima o projeto dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

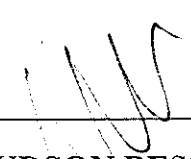
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

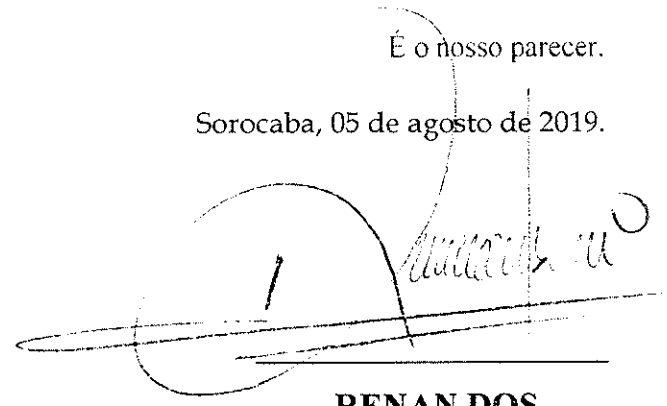
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração é decorrente de ordem técnica no tocante ao cadastro e regulamentação dos veículos de transporte por aplicativo, tais alterações não irá impactar de forma negativa o orçamento, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 232/2019**, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

As emendas nº 01 e 02 são de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que há pertinência temática entre o PL original e as emendas, bem como encontram respaldo legal nas disposições da Lei Federal 12.587/2012.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL 232/2019.

S/C., 13 de agosto de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 232/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 1 e 2 ao PL nº 232/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS Nº 1 E 2 AO P.L. n. 232/2019

De autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima o P.L. em questão visa alterar a Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019 que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

As emendas nº 1 e 2 de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima modificam o referido projeto de lei, a primeira revogando o inciso IV do artigo 9º da Lei 12.022/2019 que obriga os motoristas a manterem seguro de acidentes pessoais e a segunda acrescentando inciso VI no artigo 11 de modo a fixar como dever das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada a disponibilização do seguro de acidentes pessoais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer na proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

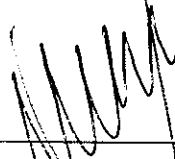
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

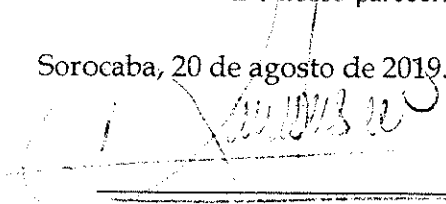
Procedendo a análise das modificações propostas, constatamos que a proposta não irá repercutir em aumento de despesas nem impactam de forma negativa o orçamento, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 232/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 232/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre o regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas guardam pertinência temática com a proposição original e estão embasadas na Lei Federal nº 12.587/2012.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de agosto de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA-DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 260/2019

Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A exposição do nome da razão social da pessoa jurídica que se relaciona nas ações do Município de Sorocaba deverão estar acompanhadas com o seu respectivo nome de fantasia e o número do cadastro nacional de pessoa jurídica de forma a facilitar a consulta da sua situação cadastral e quadro societário.

Art. 2º O nome de fantasia e o número do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ deverão estar dispostos na frente da razão social da pessoa jurídica em todos dos atos oficiais, documentos, peças publicitárias ou qualquer outro meio sempre que citada a razão social.

Art. 3º Nas publicações digitais será disponibilizado um link no número do CPL e do PA, devidamente identificado pela alteração do ponteiro do cursor do mouse para forma de mão, possibilitando ao leitor o direcionamento imediato para a página do portal da Prefeitura que estão disponíveis os anexos de cada processo.

Parágrafo único – No final de todas as publicações deverá conter a seguinte informação, escrita em fonte com negrito: **“Para saber mais e ter acesso aos anexos, acesse o link clicando no número do processo.”**

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
31/07/2019 16:05:08:35 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 260/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o município*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A exposição do nome da razão social da pessoa jurídica que se relaciona nas ações do Município de Sorocaba deverão estar acompanhadas com o seu respectivo nome de fantasia e o número do cadastro nacional de pessoa jurídica de forma a facilitar a consulta da sua situação cadastral e quadro societário.

Art. 2º O nome de fantasia e o número do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ deverão estar dispostos na frente da razão social da pessoa jurídica em todos dos atos oficiais, documentos, peças publicitárias ou qualquer outro meio sempre que citada a razão social.

Art. 3º Nas publicações digitais será disponibilizado um link no número do CPL e do PA, devidamente identificado pela alteração do ponteiro do cursor do mouse para forma de mão, possibilitando ao leitor o direcionamento imediato para a página do portal da Prefeitura que estão disponíveis os anexos de cada processo.

Parágrafo único – No final de todas as publicações deverá conter a seguinte informação, escrita em fonte com negrito: “Para saber mais e ter acesso aos anexos, acesse o link clicando no número do processo.”

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 dias contados da data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade bem como a fiscalização por parte do Poder Legislativo consagrados



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

na Constituição da República Federativa do Brasil, com a justificativa de que o município contrata com diversas pessoas jurídicas e a divulgação mais precisa de informações facilita a fiscalização por parte dos Vereadores e população, pois as pessoas geralmente conhecem o nome de fantasia das empresas.

A publicidade está inserta na CF, no Art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

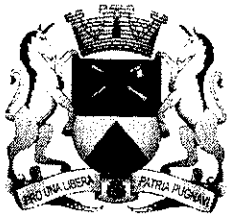
Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

RA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

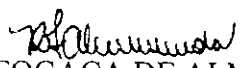
O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o Art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Projeto de Lei nº 260/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 9 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 260/2019

Trata-se de Projeto de Lei 260/2019, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no Princípio da Publicidade, previsto no caput do art. 37, da Carta Maior.

Ademais, nota-se que a proposição não impõe gastos ao Poder Executivo Municipal, apenas estabelecendo diretrizes informativas em procedimentos já existentes.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da **manifestação favorável da maioria dos membros**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 12 de agosto de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Projeto de Lei nº 260/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 260/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município

De acordo com a justificativa apresentada a divulgação mais precisa destas informações facilita a fiscalização por parte dos Vereadores e população, pois as pessoas geralmente conhecem o nome de fantasia das pessoas jurídicas. Outrossim, a consulta da situação cadastral e do quadro societário somente pode ser feito através do número de CNPJ. A inclusão do link para direcionamento aos documentos anexos, da mesma forma, ajudará muito na fiscalização por parte dos Vereadores e munícipes, tendo em vista que muitas das pessoas que leem o conteúdo do Jornal do Município desconhecem que a Prefeitura disponibiliza os principais documentos anexos ou, muitas vezes, não sabem o "caminho" para chegar nestas informações.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de agosto de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 260/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 260/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município

De acordo com a justificativa apresentada a divulgação mais precisa destas informações facilita a fiscalização por parte dos Vereadores e população, pois as pessoas geralmente conhecem o nome de fantasia das pessoas jurídicas. Outrossim, a consulta da situação cadastral e do quadro societário somente pode ser feito através do número de CNPJ. A inclusão do link para direcionamento aos documentos anexos, da mesma forma, ajudará muito na fiscalização por parte dos Vereadores e munícipes, tendo em vista que muitas das pessoas que leem o conteúdo do Jornal do Município desconhecem que a Prefeitura disponibiliza os principais documentos anexos ou, muitas vezes, não sabem o "caminho" para chegar nestas informações.

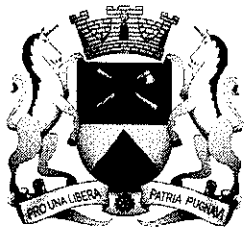
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de agosto de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

PROJETO DE LEI Nº 260/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o município.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Em análise a propositura constatamos que sua intenção é dar maior publicidade às informações das empresas que se relacionam com o município e está em consonância com a Lei da Transparência, ademais as disposições do projeto não criam novos mecanismos ou novas documentações, apenas determinam que em todos os atos oficiais constem as determinadas informações.

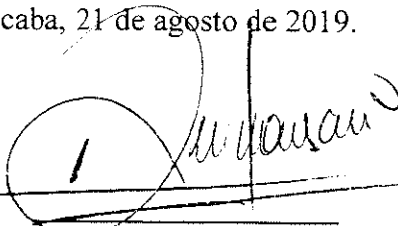
Desta forma, eventuais despesas decorrentes da aprovação desta Lei não acarretaram prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de agosto de 2019.


Hudson Pessini
Presidente

licença médica
Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 137/2019
Processo nº 1.824/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

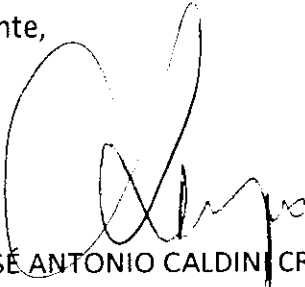
A presente proposta tem por objetivo restaurar a redação de dispositivos da Lei nº 4.519/1994 que foi alterada pelas leis nº 10.991, de 5 de novembro de 2014, e nº 11.235, de 10 de dezembro de 2015.

As leis supracitadas acabaram por alterar o sistema de acesso na carreira da GCM, estabelecendo que "as promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento" (art. 31, com a redação dada pela Lei nº 10.991/2014). Entretanto, desde o início da carreira, todas as promoções se deram através de concurso de acesso. De outro lado, a Lei Orgânica do Município (LOMS) determina que o acesso na carreira da GCM se dará "mediante concurso público de provas e de provas e títulos" (art. 128, § 1º).

Assim, as alterações promovidas na Lei nº 4.519/1994, que acabaram por afastar a necessidade de concurso nas hipóteses de acesso na carreira da GCM, acabaram por estabelecer novos critérios não previstos na LOM.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 4.519/1994.

2
CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA - 11/06/2019 - 09:00 - 288055-7

8



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 226/2019

(Altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. A evolução funcional por acesso será promovida por Comissão de Concursos da Prefeitura Municipal, com a participação de representantes da Guarda Civil Municipal, à classe imediatamente superior, e sempre que abrirem vagas em qualquer das classes, homologadas pelo Prefeito.

Art. 31. Os critérios para a promoção na carreira da Guarda Civil Municipal serão estabelecidos por concurso de acesso, através de provas e títulos ou cursos próprios, para o exercício do cargo correspondente, devendo o guarda estar classificado, no mínimo, no bom comportamento.

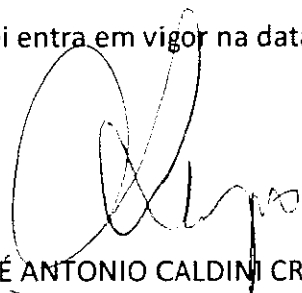
Art. 32. Os Subinspetores terão seus direitos assegurados à promoção ao cargo de Inspetor, pelo critério de antiguidade, independente de prova de acesso.

Art. 33. O Guarda Municipal de Segunda Classe será promovido para a Primeira Classe, mediante concurso, sendo cinquenta por cento das vagas oferecidas preenchidas pela classificação e as restantes cinquenta por cento, pelo critério de antiguidade.

Art. 34. Na hipótese de empate na prova de acesso, prevalecerá o critério de antiguidade para o desempate.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 4519**Data : 13/04/1994****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 4.519, de 13 de abril de 1994.
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.136/2012)

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 1º - A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe:

- I.- a proteção dos próprios municipais;
- II.- o apoio aos serviços municipais, e m especial os de polícia administrativa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 2º - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Municipal de Sorocaba integra a Secretaria de Governo, com os seguintes órgãos:

- I.- Comando Geral (CG);
 - a)- Assessoria (ACG);
 - b)- Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);

II.- Comando de Agrupamento (CA);

III.- Comando Regional (CR);

Artigo 3º - Ao Inspetor Comandante Geral compete:

- I.- Comandar a guarda municipal na parte técnica, operacional e administrativa;
- II.- Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;
- III.- Aplicar penalidades de sua competência;
- IV.- Aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores;
- V.- propor demissões;
- VI.- Exercer todas as atribuições cometidas aos Chefes de Divisão da Prefeitura Municipal de Sorocaba (art. 17 da Lei nº 3.134/89).

c)Aluno Guarda.

CAPÍTULO II – DAS PROMOÇÕES:

~~Artigo 30—A evolução funcional por acesso, será promovida por Comissão de concursos da Prefeitura Municipal, com a participação de representantes da Guarda Municipal, á classe imediatamente superior, e sempre que abrirem vagas em qualquer das classes, homologadas pelo Prefeito.~~

Art. 30. As promoções serão providas às classes imediatamente superiores e sempre que abrirem vagas, em processo homologado pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

~~Artigo 31—Os critérios para a promoção na carreira da Guarda Municipal serão estabelecidos através de provas de acesso e cursos próprios, para o exercício do cargo correspondente, devendo o guarda estar classificado, no mínimo, no bom comportamento.~~

~~Art. 31 Os critérios para a promoção na carreira da Guarda Municipal serão estabelecidos por concurso de acesso, através de provas e títulos ou cursos próprios, para o exercício do cargo correspondente, devendo o guarda estar classificado, no mínimo, no bom comportamento. (Redação dada pela Lei nº 6.135/2000)~~

Art. 31. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

~~Artigo 32—OS Sub-Inspetores terão seus direitos assegurados à promoção ao cargo de Inspetor, pelo critério de antiguidade, independente de prova de acesso.~~

Art. 32. O critério de antiguidade considerará a data de investidura dos candidatos no cargo em que se encontram na data de abertura do processo de promoção, sendo melhor pontuados os mais antigos. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

~~Artigo 33—O Guarda municipal de Segunda Classe será promovido para a Primeira Classe, mediante concurso, sendo cinquenta por cento das vagas oferecidas preenchidas pela classificação e as restantes cinquenta por cento, pelo critério de antiguidade. (Ver Art. 9º da Lei nº 6.135/2000)~~

~~Art. 33—O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)~~

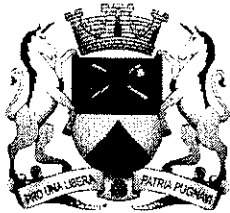
Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade, a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos e a escolaridade desde a data da promoção anterior. (Redação dada pela Lei nº 11.235/2014)

~~Artigo 34—Na hipótese de empate na prova de acesso, prevalecerá o critério de antiguidade para o desempate.~~

Art. 34. Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terços pelo critério de merecimento. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

§ 1º Os cargos de Guarda Civil de 1ª Classe que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, e os que vierem ocorrer em decorrência de Processo Administrativo originário anterior a publicação desta Lei, retroagirão e deverão ser imediatamente preenchidas as vagas existentes conforme listagem e nos moldes do concurso anterior, por antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 11.235/2014)

§ 2º Os cargos da Guarda Civil que vierem a ficar vagos por motivo de aprovação no mesmo concurso a cargos superiores, deverão ser preenchidos pela ordem de classificação. (Redação dada pela Lei nº 11.235/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2019

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*", com a seguinte redação":

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 30. A evolução funcional por acesso será promovida por Comissão de Concursos da Prefeitura Municipal, com a participação de representantes da Guarda Civil Municipal, à classe imediatamente superior, e sempre que abrirem vagas em qualquer das classes, homologadas pelo Prefeito.

Art. 31. Os critérios para a promoção na carreira da Guarda Civil Municipal serão estabelecidos por concurso de acesso, através de provas e títulos ou cursos próprios, para o exercício do cargo correspondente, devendo o guarda estar classificado, no mínimo, no bom comportamento.

Art. 32. Os Subinspetores terão seus direitos assegurados à promoção ao cargo de Inspetor, pelo critério de antiguidade, independente de prova de acesso.

Art. 33. O Guarda Municipal de Segunda Classe será promovido para a Primeira Classe, mediante concurso, sendo cinquenta por cento das vagas oferecidas preenchidas pela classificação e as restantes cinquenta por cento, pelo critério de antiguidade.

Art. 34. Na hipótese de empate na prova de acesso, prevalecerá o critério de antiguidade para o desempate." (NR)

rk



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição visa alterar artigos da Lei nº 4.519/1994 no capítulo que trata das promoções da Guarda Civil Municipal e, por se tratar de atribuições de cargos públicos, a competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao Princípio da Simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, Art. 38, I:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 400):

“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para

PA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.

O mesmo Autor destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

“3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais”.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal também expressa a subordinação da Guarda Civil Municipal, diretamente ao Chefe do Executivo:

Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, a qual se denomina, Guarda Civil Municipal, como força auxiliar, destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinado diretamente ao Prefeito que designará, inclusive o seu Diretor. (Redação dada pela ELOM nº 33, de 05 de julho de 2012).

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

RS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

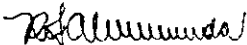
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o Art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

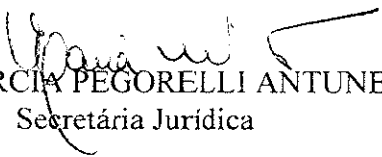
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2019


Trata-se do Projeto de Lei nº 226/2019, de autoria do Executivo, que altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa alterar regime jurídico de servidor, atribuição que compete ao Chefe do Executivo.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos membros. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO RÓLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 2 de julho de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

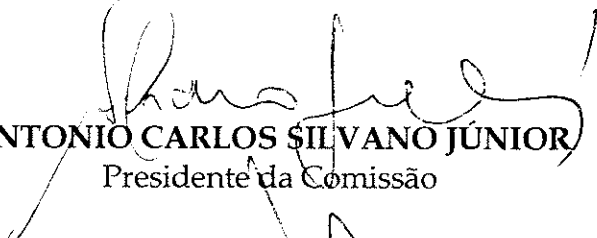
SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 226/2019, do Executivo, altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

A proposição trata do capítulo II da Lei 4.519/94 que trata das "Promoções".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camiasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Mariv



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 226/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei 4.519 de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

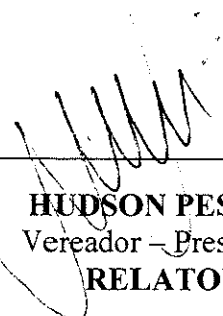
"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

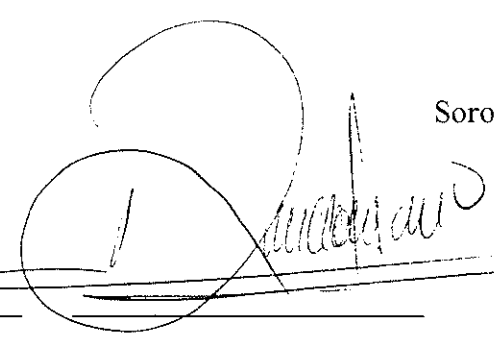
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo disciplinar a Guarda Municipal de Sorocaba, matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, sendo certo que o impacto financeiro está dentro dos orçamentos, razão pela qual esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2019.

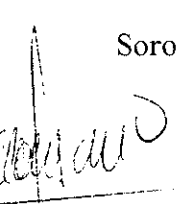


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR

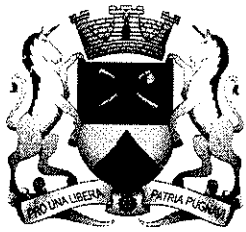


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

licença médica



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 a o P L n° 226/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o Art. 34 contido no Art. 1° do PL N.º 226/2019 que altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei n° 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, e dá outras providências).

S/S., em 13/08/2019.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

09/08/2019 10:24 SOROCABA 29/08/2019 15:25 09/08 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA: deverá permanecer o teor do Art. 34 e seus parágrafos conforme redação dada pelas Leis nº 10.991/2014 e nº 11.235/2014, que determina no processo de promoção, um terço das vagas disponíveis definidas pelo critério de antiguidade **e também dois terços pelo critério de merecimento.**

Ocorre que no primeiro e único concurso de acesso aos cargos de carreira na instituição Guarda Civil realizado em 2002, com foco no concurso de acesso para o cargo de guarda civil de 1ª classe e sabendo-se que no período não existia nomeação alguma para o citado cargo, ocorreu a promoção automática de parte dos guardas civis de 2ª classe para o cargo de guarda civil de 1ª classe, sendo estes, todos originários de igual concurso de ingresso realizado em 1991, assim, ferindo o parágrafo 1º do art. 128 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com a não observância dos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e MORALIDADE na Administração Pública do Executivo Municipal.

Deste modo, deve permanecer a conquista alcançada com as atualizações das Leis nº 10.991/2014 e nº 11.235/2014 na Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, permanecendo-se a redação atual abaixo:

Art. 34. Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, **e dois terços pelo critério de merecimento.** (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

§ 1º Os cargos de Guarda Civil de 1ª Classe que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, e os que vierem ocorrer em decorrência de Processo Administrativo originário anterior a publicação desta Lei, retroagirão e deverão ser imediatamente preenchidas as vagas existentes conforme listagem e nos moldes do concurso anterior, por antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 11.235/2014)

§ 2º Os cargos da Guarda Civil que vierem a ficar vagos por motivo de aprovação no mesmo concurso a cargos superiores, deverão ser preenchidos pela ordem de classificação. (Redação dada pela Lei nº 11.235/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 226/2019

Trata-se da Emenda nº 1, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, ao Projeto de Lei nº 226/2019, de autoria do Executivo, que altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, foi encaminhado para esta Comissão de Justiça que também não se opôs, em razão da matéria ser atribuição do Chefe do Executivo.

Procedendo à análise da propositura - Emenda 1, constatamos que a intenção do proponente é assegurar a norma em vigor disposta no artigo 34, abaixo transcrita, não seja alterada pelo presente projeto:

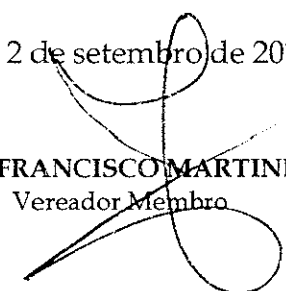
Art. 34. Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terço pelo critério de merecimento.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO COLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 2 de setembro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Emenda 1 ao P.L. nº 226/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências e a emenda 1 de autoria do Edil LUIS SANTOS pretende assegurar a norma em vigor disposta no artigo 34 e parágrafos e que prevê, em seu *caput*, que em cada processo de promoção, 1/3 das vagas disponíveis sejam definidas pelo critério de antiguidade e 2/3 pelo critério de merecimento.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica e para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

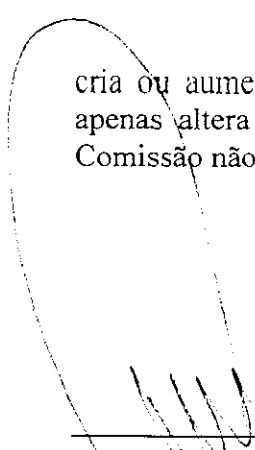
"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

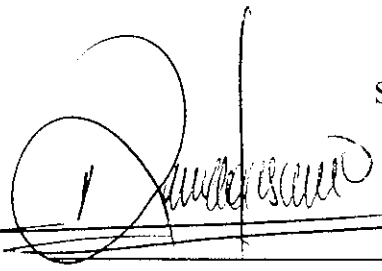
- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a emenda não cria ou aumenta impacta de forma negativa o orçamento pois, em sua parte principal, apenas altera a quota de promoção por antiguidade/merecimento, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 226/2019

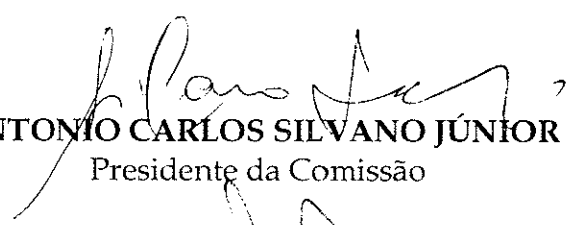
Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 226/2019, do Executivo, altera a redação dos artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda nº 01 suprime o Art. 34 da Lei nº 4.519/2019, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, na sua nova redação:

"Art. 34. Na hipótese de empate na prova de acesso, prevalecerá o critério de antiguidade para o desempate"

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 08 /2018

“Institui o Programa Empresa Amiga da Educação, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Institui o “Programa Empresa Amiga da Educação” no âmbito do município de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, uniformes, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 2º - A empresa doadora poderá colocar placa com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é Amiga da Escola na realização da obra de reforma.

Art. 3º - Para empresa que realizar a doação de uniforme, fica autorizada a inserção de publicidade através de logomarca gravada na vestimenta do aluno da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A logomarca da empresa ocupará no uniforme, espaço igual ou menor do que o reservado ao Brasão municipal.

§ 2º - A contrapartida deve ocorrer com o custeio integral do uniforme e posterior doação para o poder público que fará a destinação aos alunos.

§ 3º - O número mínimo de uniformes a serem doados será definido por decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/07/2018 16:09 17324 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A empresa interessada sujeitará a participação de edital público de seleção.

§ 1º - Para o credenciamento, a empresa deverá apresentar seus dados cadastrais e sua logomarca, para a apreciação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Conselho deverá aprovar a proposta considerando as vedações descritas nesta lei.

Art. 5º Fica vedada a inserção de logomarcas e publicidade de empresas ligadas direta ou indiretamente ao segmento:

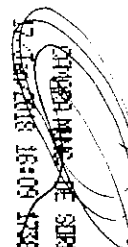
- I - do fumo;
- II - de bebidas alcoólicas;
- III - de jogos de azar;
- IV - político-partidária;
- V - que atentem contra a moral e os bons costumes;
- VI - produtos de apelo ao consumo infanto juvenil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17-01-2018 16:09 45324 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Educação é um processo que assegura a formação e o desenvolvimento intelectual e moral do ser humano. No processo de educação o conhecimento é o instrumento mais poderoso, possibilita o ser humano lutar por uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo, para que se alcance o desejado nível intelectual e moral é necessário que as escolas possuam ambientes saudáveis. Para que isso seja possível, todos os setores da sociedade devem sentir-se responsáveis pelo processo educativo de nossas crianças, não esperar apenas do poder público essa tarefa.

A instituição do "Programa Empresa Amiga da Escola" tem como fundamento estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar o desenvolvimento do ensino público na nossa cidade.

Há empresários que gostariam de contribuir de forma voluntária com a educação, seja através de doações de materiais ou através da realização de obras de manutenção em escolas por tais razões, esta proposta visa normatizar estas ações.

Outra possibilidade é a doação de uniformes, atualmente o custo decorrente da aquisição de uniformes escolares onera algumas famílias de forma significativa. Este projeto de lei possibilitará que empresas privadas possam contribuir com a educação municipal ao formalizar a doação de uniformes escolares com a gravação de seus logotipos nas peças doadas.

Através da visibilidade de suas logomarcas as empresas serão incentivadas a fazer um grande número de doações de uniformes escolares e assim poderão auxiliar as famílias que têm alunos na Rede Municipal a economizar o dinheiro que seria gasto com os mesmos, destinando-o para as outras necessidades que também lhes são prementes.

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovelem esta proposta que irá contribuir com a educação de nosso município.

S/S., 17 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

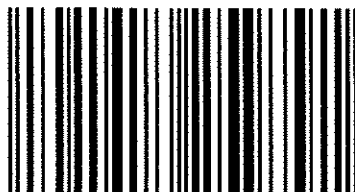
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o Programa Empresa Amiga da Educação, e dá outras providências

Data de Cadastro : 17/01/2018



2101917259791



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 08/2018

Hudson Pessini.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que “Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Institui o “Programa Empresa Amiga da Educação” no âmbito do município de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, uniformes, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 2º - A empresa doadora poderá colocar placa com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é Amiga da Escola na realização da obra de reforma.

Art. 3º - Para empresa que realizar a doação de uniforme, fica autorizada a inserção de publicidade através de logomarca gravada na vestimenta do aluno da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A logomarca da empresa ocupará no uniforme, espaço igual ou menor do que o reservado ao Brasão municipal.

§ 2º - A contrapartida deve ocorrer com o custeio integral do uniforme e posterior doação para o poder público que fará a destinação aos alunos.

§ 3º - O número mínimo de uniformes a serem doados será definido por decreto.

Art. 4º - A empresa interessada sujeitará a participação de edital público de seleção.

RAT



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - Para o credenciamento, a empresa deverá apresentar seus dados cadastrais e sua logomarca, para a apreciação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Conselho deverá aprovar a proposta considerando as vedações descritas nesta lei.

Art. 5º Fica vedada a inserção de logomarcas e publicidade de empresas ligadas direta ou indiretamente ao segmento:

I - do fumo;

II - de bebidas alcoólicas;

III - de jogos de azar;

IV - político-partidária;

V - que atentem contra a moral e os bons costumes;

VI - produtos de apelo ao consumo infantojuvenil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos de doação de uniformes escolares por pessoas jurídicas de direito privado deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos. No caso em análise a Secretaria de Educação (com previsão na estrutura da Administração Direta no Art. 1º, XVI, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017), bem como o Conselho Municipal de Educação (Art. 16, parágrafo único, II "a" da Lei 11.488 de 2017).

Este Projeto de Lei visa impor à Administração Direta do Município a execução do Programa Empresa Amiga da Educação, impõe ao Conselho Municipal de Educação, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo, atribuições, dispondo, portanto, de providências eminentemente administrativas.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Handwritten signature or initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a

RL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Atendendo à técnica legislativa, em caso de aprovação da proposição, a frase “revogadas as disposições em contrário”, no final do Art.7º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
 RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
 PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
 MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é concernente a instituição de Programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. (art. 1º do PL)

Desse modo, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito municipal, os órgãos competentes para analisar a matéria são a Secretaria da Educação, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, bem como o Conselho Municipal de Educação, conforme art. 16, parágrafo único, II "a", da Lei 11.488 de 2017.

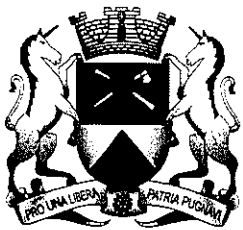
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

[Handwritten Signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

[Handwritten Signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências".

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 05/04/2018, na Sessão Ordinária nº 17/2018.

Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0207

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 206/18

Sorocaba, 14 de maio de 2018

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0207, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador **Hudson Pessini**, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU-Secretaria da Educação, em que pese o caráter louvável da propositura, mencionada secretaria entende que referido PL torna-se parcialmente inaplicável em alguns de seus termos, sobretudo no que diz respeito a inclusão do uniforme escolar dos alunos no rol de materiais que poderão levar, em si, a estampa da logomarca comercial da eventual empresa que possa aderir ao programa.

Outrossim, faz-se necessário observar, ainda no que refere-se aos uniformes, que seria de bom tom que tal medida fosse previamente apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, que é o competente órgão permanente, fiscalizador, consultivo e deliberativo em assuntos de política pública na área educacional do município.

Ademais, cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei padece do vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto pela SEDU, opinamos pela contrariedade da proposta apresentada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

OPERAÇÃO N.º 15/05/2018 08:43:17764 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 12), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à proposta (fls. 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observá-se que a matéria é concernente a instituição de Programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. (art. 1º do PL)

Desse modo, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito municipal, os órgãos competentes para analisar a matéria são a Secretaria da Educação, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, bem como o Conselho Municipal de Educação, conforme art. 16, parágrafo único, II "a", da Lei 11.488 de 2017.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

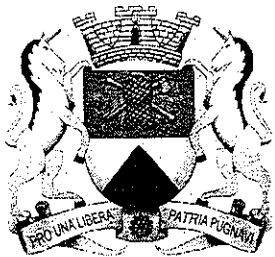
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0421

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 08/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 301/18

Sorocaba, 30 de julho de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,


SECRETARIO GERAL

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0421, datado de 10/7/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador **Hudson Pessini**, que institui o Programa Empresa Amiga da Educação.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação, em que com efeito o referido projeto já foi alvo de análise pela mencionada Secretaria, que as condições anteriormente elencadas permanecem, haja vista que não houve qualquer fato novo ou alteração no texto legal. (**Ofício nº 0207, datado de 18/4/2018, Resposta SERIM-OF-206/2018**).

Assim, reiteramos que, em que pese o caráter louvável da propositura de implantação do Programa Empresa Amiga da Educação, entendemos que a mesma torna-se parcialmente inaplicável em alguns de seus termos, sobretudo no que diz respeito a inclusão do uniforme escolar dos alunos no rol dos materiais que poderão levar, em si, a estampa da logomarca comercial da eventual empresa que possa aderir ao programa.

Outrossim, faz-se necessário observar, ainda no que refere-se aos uniformes, que seria tal medida fosse previamente apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, que é o competente órgão permanente, fiscalizador, consultivo e deliberativo em assuntos de política pública na área educacional do município. Ademais, cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei padece do vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto pela SEDU, opinamos pela contrariedade da proposta apresentada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

CRIMINAL, CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL, LABORAL, FISCAL, PENAL, EXECUTIVO, ETC.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 87/2018

“Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos.

Art. 2º Os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino.

Art. 3º Os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 05 de abril de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

05/ABR/2018 15:18 18294 1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os condutores de veículos escolares do Município de Sorocaba estão encontrando muitas dificuldades para estacionar próximo a instituições de ensino já que apenas 3 vagas são disponibilizadas a eles e o número de veículos é muito maior.

A presente lei vem sanar essa dificuldade, já que, os condutores não podem pagar a taxa de estacionamento toda vez que precisar embarcar ou desembarcar os alunos, dificultando o seu trabalho e trazendo prejuízo a esses trabalhadores e aos usuários desse transporte.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Sorocaba 05 de abril de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 087/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos (Art. 1º); os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino (Art. 2º); os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, destaca-se que:

Este Projeto de Lei dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

*PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA
CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MÁRCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 87/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende isentar de pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de uso de bem público (estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos), cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de abril de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0269

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 219/18

Sorocaba, 28 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0269, datado de 10/5/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba que:

Primeiramente, cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e art. 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Federal nº 9.503/1997);

Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/1997) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local;

A sinalização de Área Escolar, com vagas destinadas a Vans, tem especificações próprias conforme definições previstas no Manual de Sinalização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e não se confundem com as vagas de Estacionamento Rotativo Pago-Zona Azul;

A categoria Transporte Escolar tem sido muito bem atendida com a disponibilidade de vagas específicas, exclusivas e devidamente sinalizadas para esse fim, não havendo necessidade de compartilhar os espaços regulamentados como Zona Azul;

Destacamos que a iniciativa da retomada do Estacionamento Rotativo Pago visou, principalmente, otimizar o acesso da população aos serviços, instituições e atividades econômicas de Sorocaba, bem como, auxiliar na fluidez do trânsito e organizar o fluxo de veículos.

Nesse sentido, autorizar que outros veículos ocupem essas vagas, independente da questão do pagamento, é fazer com que os espaços sejam novamente ocupados por pessoas que não tem como objetivo a utilização dos polos geradores instalados na localidade;

20180528 14:11:11 SERIM-OF-219/18 08:51 177972 1/4



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Gabinete
do Prefeito**

Dessa forma, no âmbito das atribuições da URBES, não há interesse para encampação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

09/12/2018 09:51:17
SERVIDOR 29-ABR/2018 09:51 177972 2/4

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 87/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/10). Sendo esse também o entendimento desta Comissão de Justiça que se manifestou às fls. 12.

Após tais manifestações a proposição foi novamente incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 36/2018, na qual o Plenário deliberou pelo seu reenvio à Comissão de Justiça para análise da matéria (fls. 15v).

Com efeito, constatamos que não há fatos novos e nem alterações legislativas que justifiquem a mudança do nosso posicionamento exarado no parecer de fls. 12.

Sendo assim, mantemos o entendimento de que Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 88/2018

“Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.

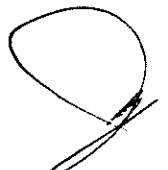
Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05-Fev-2018 15:19 18292 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 05 de abril de 2018

Vitão do Cachorrão
VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

[Handwritten Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/ABR/2018 15:19 17642 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade isentar idosos do pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" no município de Sorocaba, ainda que fora do local reservado às vagas especiais.

O município precisa cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos, que naturalmente tem a mobilidade reduzida. É certo que as vagas reservadas aos idosos são insuficientes no município e, constantemente, estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo. Com o cartão de isenção, estes usuários especiais poderão, além de utilizarem as vagas reservadas, estacionar em qualquer vaga do estacionamento rotativo sem o encargo do pagamento pelo prazo de 2 (duas) horas, tempo razoável tanto para os usuários quanto para a empresa que administra o Zona Azul não ter prejuízos.

Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de gratuidade de estacionamento. Desta forma, não haverá a cobrança (vez que, com o cartão de gratuidade, desnecessário retirar o tíquete do estacionamento rotativo), tampouco aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB).

Com relação aos idosos, atualmente existe legislação regulamentando a concessão de cartão de gratuidade de estacionamento, trata-se da lei municipal n. 4711/2012, sendo este cartão suficiente para que possam usufruir da ampliação dos benefícios que este projeto de lei irá trazer.

Desta forma, podemos colaborar com estes cidadãos, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, esperamos que a referida propositura seja aprovada pelos Nobres Vereadores.

Sorocaba 05 de abril de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 88/2018

Vitor Alexandre Rodrigues.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que “*Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos no município de Sorocaba e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.

Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Estatuto do Idoso, traz uma série de regras protetivas, inclusive um percentual de vagas especiais em local de acesso mais fácil, porém, em nenhum artigo existe a previsão da gratuidade. Esse tema, inclusive, trata de ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal. E ainda, o estacionamento rotativo denominado “Zona Azul”, além de ter em Sorocaba um valor muito baixo, ainda tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a finalidade de tornar rotativas as vagas, incentivando a população a ir consumir, principalmente na região central da cidade.

Dessa forma, trazemos duas ADIs com teor muito semelhante a esta proposição e que anexamos ao final deste parecer. Uma do município de Caraguatatuba, sob o nº 2115491-65.2016.8.26.0000 e outra de São José do Rio Preto, nº 2043980-70.2017.8.26.0000, ambas declaradas inconstitucionais.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Caraguatatuba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba

Comarca: São Paulo

Voto nº 45.292OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que ‘ dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ’ – Usurpação de competência – Ocorrência.

Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Caraguatatuba ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, que “dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências”.

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicial aditada, fls. 40/43.

Liminar indeferida, fls. 45/46.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 56/58.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Caraguatatuba deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações, fls. 59.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, fls. 61/70.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Caraguatatuba em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal que isenta os idosos acima de 60 anos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do pagamento da taxa de estacionamento rotativo, editado na forma da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, argumentando o requerente que o ato invade a esfera de competência do poder executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do poder executivo a edição de atos e normas sobre administração pública. Além disso, cria despesa não prevista em lei.

Eis o texto da norma impugnada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art.1º - Fica permitido o estacionamento gratuito de veículos utilizados por pessoas idosas e por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou que transportem, nos estacionamentos eletrônicos rotativos (zona azul) em vagas especiais devidamente sinalizadas e na quantidade estipulada pela Lei complementar nº 46/12.

§ 1º Entende-se como pessoa idosa, para fins desta Lei Complementar, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos, devidamente comprovada por carteira de identidade ou por outro documento expedido por órgão público com foto.

§ 2º São consideradas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as gestantes e demais pessoas que por problemas de saúde, temporária ou permanente, tenham dificuldade para locomoção.

§ 3º A cada cidadão com deficiência (permanente ou temporária), será expedido um cartão de estacionamento pelo Poder Público Municipal ou através da empresa que administra os serviços de estacionamento eletrônico rotativo, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

§ 4º No cartão de estacionamento eletrônico rotativo destinado às pessoas com deficiência física temporária constará a validade da credencial, que deverá coincidir com o período da deficiência.

§ 5º A cada cidadão idoso será expedido um cartão de estacionamento eletrônico rotativo pelo órgão competente, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

Art. 2º- Para a obtenção do cartão, o interessado deverá protocolar requerimento junto aos órgãos descritos no § 3º do artigo 1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta Lei.

§ 1º Em caso de idoso, deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Requerimento contendo dados pessoais;

II- Cópia reprográfica da carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto;

III- Documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do devido instrumento de representação (Entende-se por representante do idoso, para fins desta Lei, filhos, curadores ou procuradores).

§ 2º - Em se tratando de pessoas com deficiência ou com modalidade reduzida, os documentos a serem apresentados serão:

I- Requerimento contendo os dados pessoais e especificação da deficiência;

II- Atestado médico atualizado em papel timbrado, onde devem constar a espécie da deficiência, assinatura, CRM e carimbo do médico responsável;

III- Cópia reprográfica da Carteira nacional de habilitação, ou outro documento expedido por órgão público com foto;

IV- Cópia reprográfica da Carteira Nacional de habilitação, caso o requerente seja condutor.



120

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 3º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência, ou ao Conselho Municipal da pessoa idosa ou as órgãos semelhantes, dentro de suas atribuições para apreciação, sendo posteriormente remetido ao órgão competente para aprovação.

Art. 3º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo conterà a identificação do beneficiário e somente será aceito o uso do Cartão Original, que deverá ser colocado no interior do veículo e apresentado à autoridade de trânsito ou seus agentes, sempre que solicitados, acompanhado de documento de identidade do beneficiário.

§ 1º O cartão de estacionamento eletrônico rotativo será entregue ao requerente, mediante o pagamento de valor a ser fixado pelo Poder Público através de guia própria.

§ 2º Em caso de perda, furto, roubo ou dano, a expedição de 2ª via será emitida através de requerimento fundamentado pelo beneficiário ou do seu representante legal, mediante pagamento, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo poderá ser recolhido pelo órgão e sua utilização suspensa ou cassada, se verificada irregularidade no seu uso, considerando-se como tal entre outras:

- I- Empréstimo do cartão a terceiros;
- II- O uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;
- III- O porte do cartão, falsificado ou com rasuras;



13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV- A utilização do Cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se o veículo não serviu ao transporte de idoso ou de pessoas com deficiência ou modalidade reduzida.

Parágrafo Único – O veículo estacionado na vaga especial que estiver sem o cartão original ou estiver incidindo nas irregularidades apontadas neste artigo, ou, ainda, em desacordo com esta Lei Complementar nº 46/12, será penalizado na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - A suspensão ou cassação da autorização será precedida de avaliação:

I- Pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou Semelhante, em se tratando de usuário idoso;

II- Pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Semelhante, em caso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Constatada a irregularidade, a suspensão dar-se-á pelo período de um ano a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, sendo o cartão entregue pelo beneficiário mediante protocolo no órgão competente.

§ 2º Na reincidência do § 1º o cartão será cassado e o requerente somente poderá obter novo cartão depois de decorridos 02 (dois) anos contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas em Lei deverão ser revertidos ao Fundo de Apoio a Projetos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para acessibilidades do Município de Caraguatatuba.

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com o índice adotado pelo Município para reajuste de taxas.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.”

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

“1) Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, que 'dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criado pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências.' 2) É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que, alterando a legislação municipal que disciplina o uso privativo de bem público de uso comum do povo – consistente no estacionamento regulamentado -. Assegura isenção da cobrança de taxa aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 3) Violação ao princípio da separação de poderes. Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV, CE. Procedência da ação.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A norma impugnada que isenta pessoas com mais de 60 anos, portadoras de deficiência ou que tenha a mobilidade reduzida do pagamento de tarifa nos estacionamentos rotativos, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre matéria pertinente à organização e funcionamento da administração municipal, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado - estacionamento em vias públicas, uso privativo de bem público - cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal Paulista n. 12.614/1998. Isenção parcial. 'zona azul'. Organização administrativa do estado. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Vício formal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 508.827 São Paulo, Segunda Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2016).

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de fevereiro de 2016, do Município de Caraguatatuba e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 829, de 10 de março de 2016, de São Vicente, acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º e altera a redação do artigo 7º, da Lei Complementar nº 732, de 30 de outubro de 2013, para conceder isenção de tarifas nos estacionamentos rotativos daquele município, na hipótese ali definida, além de permitir que a credencial destinada a isenção de estacionamento a idosos e deficientes se faça com outro modelo, que não o indicado pela Resolução nº 304/2008, do Contran. Processo legislativo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Matéria reportada à gestão da administração, de competência exclusiva do chefe do poder executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nos contratos de concessão de serviço público por ato de iniciativa de vereador. Inadmissibilidade. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Procedência, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.” (ADI nº 2096327-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 24-8-2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente.” (ADI nº 2033291-98.2016.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, j. em 27-7-2016).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que institui no Município o sistema de estacionamento “área Azul Social” em vias públicas situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente. (ADI nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, 17-2-2016).”

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

Carlos Bueno
relator



18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2043980-70.2017.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO RIO PRETO

VOTO Nº 32.645

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE
2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO, QUE “AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE
ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS” – INICIATIVA
ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL –
INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE
DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO
PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO
PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA
INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO
CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –
OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II,
XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE
– PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº
12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José
do Rio Preto/SP, que “*autoriza o Poder Executivo a isentar do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de Zona Azul as pessoas com deficiência e os idosos”.

Em síntese, delineada **causa petendi** repousa na alegada ofensa ao princípio da independência dos poderes, fundamentada em vício de iniciativa do ato impugnado, que teve gênese no parlamento local. Aponta-se, também, indevida instituição de obrigações ao Executivo, ainda que sob o rótulo de mera “autorização”, violando, portanto, artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual.

Houve indeferimento do pleito liminar, conforme exposição de fls. 66/67. Interposto agravo regimental contra esta decisão a fls. 97/102, negado provimento à insurgência nos termos do acórdão colacionado a fls. 121/125.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 94/95, apontando desinteresse na defesa dos dispositivos contrastados, por tratarem de matéria exclusivamente local. O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações a fls. 72/75.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 132/141, opinou pela procedência do pedido.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que “*autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de zona azul as pessoas com deficiência e os idosos*” (fls. 16), **verbis**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de Zona Azul as pessoas com deficiência e os idosos.

Art. 2º - Para usufruir do benefício deverá ser colocado o respectivo cartão de identificação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local utilizar-se do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral¹.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

O ato legislativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 245/2013, de autoria da i. Vereadora Alessandra Trigo

¹ STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 80/81). Veto Jurídico Total oposto pelo Chefe do Executivo (fls. 19/23) e rejeitado pelo Legislativo (fl. 18). Lei promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de São José do Rio Preto, com fundamento no artigo 44, §6º, da Lei Orgânica do Município em questão (fl. 16).

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 132/141, as disposições do ato normativo impugnado revelam interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pretendendo a isenção no pagamento da "Zona Azul", para determinado seguimento populacional, no âmbito da Administração Municipal, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de **organização administrativa** (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização privativa de bens públicos municipais.

Como bem fundamentou o parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 134/135):

"A Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

O uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, em vias de logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens, e sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV, do art. 47 c.c o 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando estacionamento em vias públicas, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes."

Logo, a deflagração do processo legislativo competiria, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

luz do que dispõe o artigo 47, incisos II ("exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual") e XIV ("praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

Pertinente consignar que este Colendo Órgão Especial já declarou a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que **institui no Município o sistema de estacionamento "área Azul Social" em vias públicas** situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. **Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo.** Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente."

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 17 de fevereiro de 2017, destacado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que **'dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências'** – **Usurpação de competência – Ocorrência.** Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal - Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 30 de novembro de 2016).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2151347-90.2016.8.26.0000, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. em 09 de novembro de 2016).

Embora a norma ora sindicada aparente veicular conteúdo meramente autorizativo, possibilitando ao Executivo local que conceda isenções no âmbito de sua competência, a jurisprudência deste C. Órgão Especial assentou entendimento de que normas deste teor ostentam verdadeiro comando à Administração, tendo em vista ser dispensada autorização para que o Executivo administre e organize bens públicos municipais, tratando-se, em verdade, de pressuposto Constitucional à separação dos Poderes. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4808, de 28 de agosto de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção de um velório municipal em bairro que especifica. Inocorrência de violação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. **Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Lei autorizativa que encobre verdadeiro comando à Administração.** "Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou." (Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relator Des. RENATO NALINI). Ação procedente."

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2257482-29.2016.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.020, de 29 de setembro de 2016, que 'Autoriza o Chefe do Executivo a implantar um Centro Cultural na região do Miguel Badra'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas Vício de iniciativa. **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.**

Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos Inadmissibilidade.

Lei autorizativa – Natureza de imposição – Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV, XIX e 174, III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253945-25.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Meu voto julga procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 88/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende conceder isenção de pagamento da taxa de zona azul aos idosos que forem proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0152

Sorocaba, 28 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 88/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Sorocaba, 29 de março de 2017.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



SERIM-OF- 178/19

J. AO PROJETO

.M

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 16 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0152, datado de 28/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES/ Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, que nos aspectos de trânsito, possui óbices legais abaixo descritos, que impedem o seguimento da propositura.

Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e artigo 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/97).

Implantar, manter e operar o sistema de **ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO** (denominado Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Artigo 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/97) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local e não prevê isenções.

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

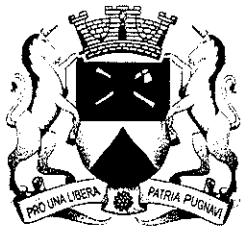
Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

*Recebido
Ass
24/04/19*

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMERA MUN. SOROCABA 22-ABR-2019 15:20:38:964 1:2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 265/2018

“Dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento “zona azul” no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos comerciantes devidamente regulamentados pela prefeitura Municipal de Sorocaba de pagamento de zona azul.

Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - O cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

II - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

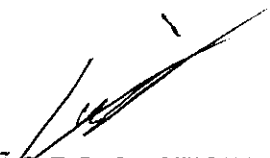
O presente Projeto de Lei tem como finalidade isentar comerciantes do pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" no município de Sorocaba.

Os comerciantes têm encontrado muitas dificuldades após a implantação do sistema rotativo de estacionamento, tendo que renovar o cartão de estacionamento a cada 1 hora, muitos acabam sendo multados gerando muitos transtornos, entendemos que é justa essa isenção já que estes comerciantes pagam impostos e geram muitos empregos colaborando em muito com o Município de Sorocaba.

Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de gratuidade de estacionamento. Desta forma, não haverá a cobrança (vez que, com o cartão de gratuidade, desnecessário retirar o tíquete do estacionamento rotativo), tampouco aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB).

Assim, esperamos que a referida propositura seja aprovada pelos Nobres Vereadores.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "zona azul" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "zona azul" no Município de Sorocaba, destaca-se que:

Este Projeto de Lei dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006,** sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, **DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. **NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS** INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. **LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 265/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento “Zona Azul” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 265/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de uso de bem público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 08 de outubro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0153

Sorocaba, 28 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 265/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul" no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 179/19

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 16 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0153, datado de 28/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 265/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul" no Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES/ Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, que nos aspectos de trânsito, possui óbices legais abaixo descritos, que impedem o seguimento da propositura.

Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e artigo 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/97).

Implantar, manter e operar o sistema de **ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO** (denominado Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Artigo 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/97) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local e não prevê isenções.

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Recebido
24/04/19

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 22/04/2019 15:42:187965 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 152/2018

Cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Cria-se o cartão permanente gratuito para Estacionamento Rotativo em Vias e Logradouros de Sorocaba, denominado Zona Azul, aprovado pelo Decreto nº 22.268, de 5 de maio de 2016.

Parágrafo Primeiro: – Terá direito a utilização do cartão permanente gratuito, instrumento criado neste artigo, os moradores de propriedades em que a frente do imóvel, na sua calçada frontal ou testada do seu lote, exista a demarcação de Zona Azul.

Parágrafo Segundo: – Terá direito a utilização do cartão permanente gratuito, instrumento criado neste artigo, os funcionários públicos municipais, estaduais e federais que o local de trabalho tenha em seu entorno imediato a demarcação de Zona Azul.

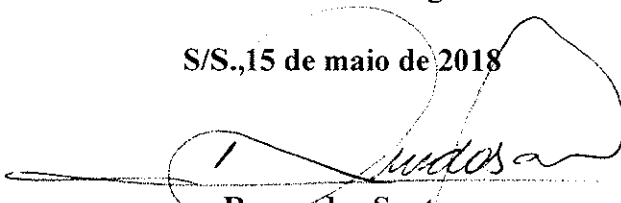
Art. 2º O cartão permanente poderá ser utilizado apenas nos logradouros de que trata o parágrafo único do Art. 1º, devendo conter expressamente impresso os endereços liberados para estacionamento.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar as exigências para aquisição deste benefício.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de maio de 2018


Renan dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/JUN/2018 16:30 170189 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

O município tem ampliado as áreas de Zona Azul na região central, e em que pese que este instrumento é importante para proporcionar vagas de estacionamento para toda a coletividade em locais, que por sua diversidade de empreendimentos, comércios e serviços, apresentam grande rotatividade de veículos, moradores e trabalhadores do entorno destas áreas acabam se prejudicando, uma vez que precisam deixar seus veículos durante todo o horário comercial estacionando no local.

Esta necessidade acaba por ampliar os custos dos moradores e trabalhadores locais, uma vez que ou pagam os custos da Zona Azul, ou estacionamentos privados durante o dia todo, ou estacionam seus veículos longe do seu local de trabalho ou de suas residências, ampliando os riscos de furto dos veículos.

Desta forma solicito dos Nobres Pares a aprovação deste projeto.

S/S., 15 de maio de 2018

Renan dos Santos
Vereador

DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **07 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **22 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

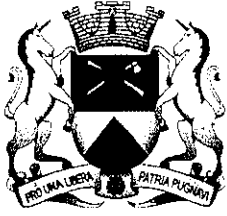
PL 152/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, criando cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul, destinado aos moradores em propriedades, cuja frente do imóvel, na sua calçada frontal ou testada do lote exista demarcação de Zona Azul, bem como aos funcionários públicos municipais, estaduais e federais cujo local de trabalho tenha em seu entorno imediato a demarcação Zona Azul.

A presente proposição é formalmente inconstitucional, posto que cuida de matéria afeta à gestão administrativa do Município, cuja iniciativa legislativa pertence ao Prefeito, conforme adiante se demonstrará.

Verifica-se que neste ano foram protocolizados 2 (dois) Projetos de Lei cuidando do mesmo tema do presente, ou seja, isenção de Zona Azul:

- a) Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências"*, **o qual recebeu Parecer pela inconstitucionalidade tanto da Secretaria Jurídica quanto da Comissão de Justiça**, estando pronto para inclusão na ordem do dia;
- b) Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, **o qual também recebeu Parecer pela**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade tanto da Secretaria Jurídica quanto da Comissão de Justiça, também se encontrando pronto para inclusão na ordem do dia.

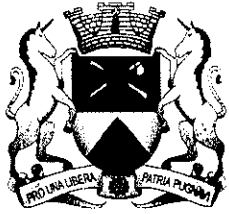
Destaca-se do Parecer exarado nos autos do Projeto de Lei nº 87/2018, pelo Dr. Marcos Maciel Pereira, o seguinte trecho:

"Este Projeto de Lei dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:

*Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):*

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091). (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, **DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. **NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" INICIATIVA ORJUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II: tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria." (grifos originais do texto)

Portanto, cuidando-se da mesma matéria, não há motivo para alteração do entendimento da Secretaria Jurídica, o qual, inclusive, foi acolhido pela Comissão de Justiça da Casa nos Projetos de Lei nº 87/2018 e 88/2018, acrescentando-se o decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 508.827, relatado pela Ministra Cármen Lúcia:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL". ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (julgamento realizado em 25/09/2012)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 152/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 152/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de uso de bem público (estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos), cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

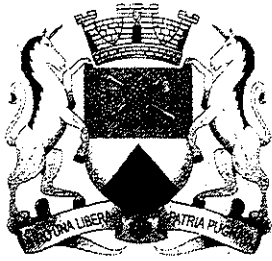
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0115

Sorocaba, 12 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 152/2018, do Edil Renan dos Santos, que cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

momento, subscrevemo-nos.

Sendo só o que nos apresenta para o

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 165/19

Gabinete
do Prefeito
J. AO PROJETO

EM

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Sorocaba, 4 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0115, datado de 12/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 152/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Trânsito e Transportes/ SEMOB – Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade que Cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84,II, da Constituição Federal, e art. 61,II, da Lei Orgânica do Município.

Compete exclusivamente ao órgão executivo de trânsito municipal: planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/97).

Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Artigo 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal 9.503/97) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local.

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitãs

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA- SP

RECEBEMOS
10/04/2019
RENAN SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA - 08/04/2019 16:00 187603 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 270/2019

Altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da rede municipal de apresentarem, mensalmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.”

Art. 2º. O caput do art. 1º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino da rede municipal e os que mantiverem convênio com o Município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, mensalmente, a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em Lei aos seguintes órgãos:”

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de julho de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 07/09/2019 09:55:190955 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, à nova legislação editada sobre a matéria.

A lei que se pretende alterar, prevê que todas as unidades de ensino da rede municipal informem ao Conselho Tutelar, à Vara da Infância e Juventude, ao Ministério Público da área da Infância e à Comissão da Educação, Juventude e Pessoa Idosa desta Casa, bimestralmente, a relação de alunos que tenham faltado às aulas injustificadamente, desde que a quantidade dessas faltas ultrapasse o percentual de 50% do permitido em lei.

Ocorre que foi editada a Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre os quais, dispôs que a notificação das faltas injustificadas deve ser feita desde que ultrapassem 30%, e não mais 50%.

Além disso, a obrigatoriedade de notificação era bimestral, sendo agora proposta a notificação mensal, o que proporcionará que as providências relacionadas às faltas injustificadas sejam tomadas com maior celeridade e eficiência.

Desta forma, o presente Projeto vem adequar e aprimorar a legislação já existente sobre o tema.

Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de acolherem a presente proposta.

S/S., 30 de julho de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

Lei Ordinária nº : 10830**Data : 20/05/2014****Classificações : Educação****Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

LEI Nº 10.830, DE 20 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas.

Projeto de Lei nº 162/2013 - autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino municipal e os que mantiverem convênio com o Município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, bimestralmente, sobre a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei aos seguintes órgãos:

I - Conselho Tutelar do Município;

II - Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba;

III - Representante do Ministério Público da área da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba;

IV - Comissão Permanente da Educação, Juventude e Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de maio de 2014, 357º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de maio de 2014.

VIVIANE DE MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VIII — notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2019; 198^ª-da Independência e 131^ª-da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Ricardo Vélez Rodríguez

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2019

*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Da Sra. KEIKO OTA)

Altera o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar e demais autoridades quando atingir o percentual de trinta por cento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido em lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) determina que a notificação ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes ocorra quando o aluno apresentar

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Em paralelo às propostas que vêm sendo discutidas, de ampliação da jornada – com maior número de horas/dia de efetivo trabalho escolar – bem como de extensão do calendário, com maior número de dias letivos, entendemos que é necessário um acompanhamento mais rigoroso da presença dos alunos nas escolas.

Dessa forma, propomos que a notificação aos órgãos competentes ocorra quando o aluno alcançar um número de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido na LDB. Essa redução deverá resultar em uma intervenção mais precoce do Poder Público, minimizando os prejuízos à aprendizagem.

Contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**
PSB-SP



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(Vide Lei nº 13.796, de 2019)

(Vigência)

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
(2018)

(Incluído pela Lei nº 13.632, de

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência) (Vide parágrafo único do art. 2)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 270/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da rede municipal de apresentarem, mensalmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.”

Art. 2º. O caput do art. 1º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino da rede municipal e os que mantiverem convênio com o Município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, mensalmente, a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em Lei aos seguintes órgãos:”

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O direito à educação está preconizado na Constituição

Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É dever do Estado prestar atendimento educacional munido de diversas garantias, além de responsabilidade primordial do município garantir a educação infantil, bem como ensino fundamental:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (grifo nosso).

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, importante ferramenta a assegurar a proteção integral aos seus destinatários, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 56, II traz a obrigação do CT em informar as faltas injustificadas dos alunos do ensino fundamental:

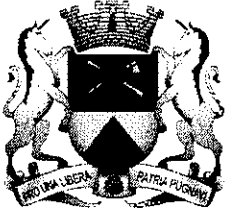
Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

(...)

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares. (grifo nosso).

A proposição altera a frequência de informação das faltas injustificadas para mensal ao invés de bimestral e adequa o percentual de acordo com mudanças na legislação. Em recente alteração, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 12, VIII estabelece que o percentual de faltas escolares que devem ser informados ao Conselho Tutelar é acima de 30% e não mais

pl



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

50% como era anteriormente. A alteração foi através da Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, *in verbis*:

“Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. (...)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Lei Orgânica, em seu Art. 142, dispõe que “o Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola”. O controle de faltas escolares viabiliza a aplicação desta norma, mas salientamos que o município atua com prioridade nos ensinos infantil e fundamental.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o Art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

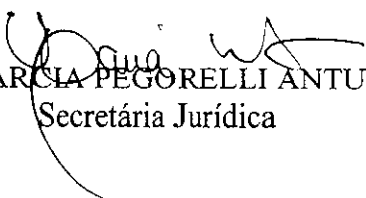
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

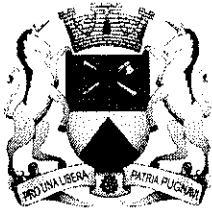
É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 270/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 270/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende atualizar a lei municipal em questão, adequando-a à recente alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que em seu art. 12, inciso VIII, menciona:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de **30% (trinta por cento)** do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 19 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. n. 270/2019

De autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, o P.L. em questão altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

A proposição altera a frequência de informação das faltas injustificadas de bimestral para mensal e altera o percentual de faltas escolares que devem ser informados ao Conselho Tutelar, de 50% para 30%, adequando-se à Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

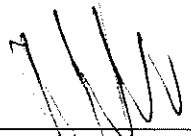
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

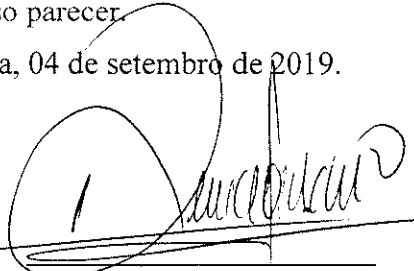
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

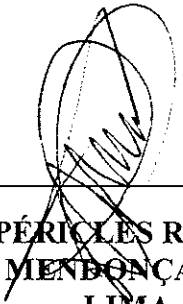
Procedendo a análise das modificações propostas, constatamos que a propositura não impacta de forma negativa o orçamento pois a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar relação dos alunos faltantes já existe, sendo proposta apenas a alteração de sua periodicidade e percentual, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

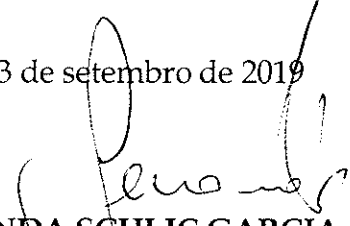
SOBRE: O Projeto de Lei nº 270/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 270/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada: *“O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, à nova legislação editada sobre a matéria. Ocorre que foi editada a Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre os quais, dispôs que a notificação das faltas injustificadas deve ser feita desde que ultrapassem 30%, e não mais 50%. Além disso, a obrigatoriedade de notificação era bimestral, sendo agora proposta a notificação mensal, o que proporcionará que as providências relacionadas às faltas injustificadas sejam tomadas com maior celeridade e eficiência”.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de setembro de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

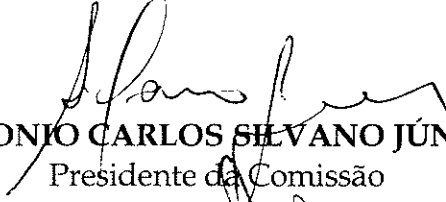
SOBRE: O Projeto de Lei nº 270/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 270/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada: *“O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, à nova legislação editada sobre a matéria. Ocorre que foi editada a Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre os quais, dispôs que a notificação das faltas injustificadas deve ser feita desde que ultrapassem 30%, e não mais 50%. Além disso, a obrigatoriedade de notificação era bimestral, sendo agora proposta a notificação mensal, o que proporcionará que as providências relacionadas às faltas injustificadas sejam tomadas com maior celeridade e eficiência”.*

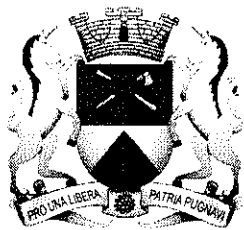
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 270/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 270/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada: *“O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, à nova legislação editada sobre a matéria. Ocorre que foi editada a Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre os quais, dispôs que a notificação das faltas injustificadas deve ser feita desde que ultrapassem 30%, e não mais 50%. Além disso, a obrigatoriedade de notificação era bimestral, sendo agora proposta a notificação mensal, o que proporcionará que as providências relacionadas às faltas injustificadas sejam tomadas com maior celeridade e eficiência”.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de setembro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro